

**MARINHA DO BRASIL**  
**ESCOLA DE GUERRA NAVAL**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS MARÍTIMOS**

**CHRISTIANY FRASSON DA SILVA SOUZA**

**O PRINCIPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL EM DESAFIO À**  
**LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NO COMBATE AOS**  
**ATOS ILÍCITOS INTERNACIONAIS NO ALTO-MAR.**

**RIO DE JANEIRO**  
**2018**

**CHRISTIANY FRASSON DA SILVA SOUZA**

**O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL EM DESAFIO À  
LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NO COMBATE AOS  
ATOS ILÍCITOS INTERNACIONAIS NO ALTO-MAR.**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional  
em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como  
requisito parcial à obtenção do grau de Mestre(a) em  
Estudos Marítimos.  
Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia  
Marítima

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Fernandes More.

**RIO DE JANEIRO  
2018**

S725p Souza, Christiany Frasson da Silva.

O princípio da jurisdição universal em desafio à liberdade de navegação no combate aos atos ilícitos internacionais no alto-mar/ Christiany Frasson da Silva Souza. \_\_ Rio de Janeiro, 2018.

67 f. : il. color

Orientador: Rodrigo Fernandes More.

Dissertação (Mestrado) - Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM), 2018.

Bibliografia: f. 68 - 72.

1. Liberdade de navegação. 2. Jurisdição Universal. 3. Direito Internacional – Direito do mar. I. Escola de Guerra Naval (BRASIL). II. Título.

CDD 342.29

**CHRISTIANY FRASSON DA SILVA SOUZA**

**O PRINCIPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL EM DESAFIO À  
LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO NO COMBATE AOS  
ATOS ILÍCITOS INTERNACIONAIS NO ALTO-MAR.**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre(a) em Estudos Marítimos.

Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima

Aprovada em 6 de junho de 2018.

Banca Examinadora

---

Rodrigo Fernandes More (EGN – Orientador)  
Professor Doutor - CPF Nº 161.895.548-90

---

Claudio Rodrigues Corrêa (EGN)  
Professor Doutor - CPF Nº 884.939.027-87

---

Fernando Azevedo Carvalho Junior (UCV)  
Professor Doutor – CPF Nº 026.093.418-65

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus devo o meu primeiro agradecimento, pois sem a sua graça jamais poderia alcançar esse momento profissional, em meio a tantas dificuldades que a mim pareciam intransponíveis. À minha família eu agradeço por todo amor, incentivo e compreensão por tantos momentos de ausência.

Aos colegas e amigos que fiz durante esta trajetória, especialmente Patrícia Cunha e Hendrick Karg, meus parceiros de produção científica nesse período. Gratidão também expresso ao meu orientador Dr. Rodrigo More que sempre me atendeu desde o início do curso, oportunizando um contínuo aperfeiçoamento profissional, intelectual e pessoal, mesmo sabendo das minhas limitações para desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos demais Mestres e Doutores da EGN que muito contribuíram para o meu aperfeiçoamento pessoal e intelectual.

Agradeço ainda, ao querido e incentivador Suboficial RM1 Valdir Jorge Luiz e a Ten. Marisol P. Pazos pelo pleno apoio na realização das tarefas administrativas relacionadas à secretaria do PPGEM.

## RESUMO

No momento em que o mundo experimenta diversas ameaças contra a segurança é que se deve buscar meios pacíficos na solução de conflitos. Os princípios gerais de direito internacional constituem uma fonte importante de solução de conflitos, daí a necessidade de aprofundar o estudo da liberdade dos mares, que com o tempo passou a liberdade de navegação, até porque a ideia de *res nullius* para o mar, deixou de predominar a partir da idade contemporânea para *res communis*, pois é inegável que ao longo dos anos os estados costeiros cada vez mais têm ampliado sua atuação nos mares do seu entorno. A partir da Convenção de Bruxelas, adotada pelo Instituto de Direito Internacional, o alto-mar é classificado como espaço ultraterrestre, e, portanto, merece a tutela de qualquer Estado na sua defesa ou preservação. É no alto-mar que as disputas têm se acirrado e provocado discussões, pois embora exista um arcabouço jurídico de regulação marítima, de natureza específica, ainda há diversos questionamentos sem solução, assim, recorreremos aos princípios, pois iluminam o caminho da legalidade e da legitimidade. É nesse campo fértil que buscamos entender a aplicabilidade do princípio da jurisdição universal, cuja origem é atribuída ao combate das ações de pirataria, algo que ainda acontece com bastante frequência em mares cuja navegação mercante é predominante. Assim, buscou-se embasamento teórico na vasta bibliografia existente e nos instrumentos normativos para legitimação dos estados em prol da segurança nacional e internacional frente às ameaças no alto-mar, pois não se trata de terra de ninguém, ou que lá nenhuma diligência pode ser feita. De toda a pesquisa realizada para produção da temática ora proposta é que pouco ou nada se tem enfrentado no plano teórico, pois, atualmente a deferência à liberdade de navegação só é mitigada nos casos regulados nos instrumentos normativos, previstos em situações humanitárias, de segurança, ou de preservação do meio ambiente, daí percebemos que o interesse universal legitimaria a atuação de estado diverso da bandeira na ZEE, ou mesmo no alto-mar.

**Palavras-Chave:** Liberdade de Navegação. Jurisdição Universal. Direito Internacional. Direito do Mar.

## ABSTRACT

At a time when the world is experiencing various threats to security, peaceful means must be sought in resolving conflicts. The general principles of international law are an important source of conflict resolution, hence the need to deepen the study of the freedom of the seas, which over time has given way to freedom of navigation, not least because the idea of *res nullius* to the sea, prevailing from the contemporary age to *res communis*, because it is undeniable that over the years the coastal states have increasingly expanded their performance in the seas of their surroundings. From the Brussels Convention, adopted by the Institute of International Law, the high seas are classified as outer space, and therefore deserve the protection of any State in its defense or preservation. It is on the high seas that the disputes have been heated and provoked discussions, for although there is a legal framework of maritime regulation, of a specific nature, there are still many questions without solution, so we resort to principles, as they illuminate the path of legality and legitimacy. It is in this fertile field that we seek to understand the applicability of the principle of universal jurisdiction whose origin is attributed to the combat of piracy actions, something that still happens quite frequently in seas whose merchant shipping is predominant. Thus, we sought theoretical basis in the vast existing bibliography and in the normative instruments to legitimize the states for the sake of national and international security in the face of the threats on the high seas, since it is not nobody's land or that no diligence can be done there done. Of all the research carried out to produce the theme proposed here, little or nothing has been tackled at the theoretical level, since today the deference to freedom of navigation is only mitigated in the cases regulated in the normative instruments foreseen in humanitarian situations, or of preservation of the environment, then we realize that the universal interest would legitimize the performance of different state of the flag in the EEZ, or even in the high seas.

**Keywords:** Navigation Rights and Freedom. Universal Jurisdiction. International Law. Law of the Sea.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 - As Diferentes Citações sobre Segurança..... | 16 |
| Figura 2 - Espaços Marítimos .....                     | 27 |
| Figura 3 - Poder Marítimo ( <i>Seapower</i> ).....     | 56 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|        |                                                                |
|--------|----------------------------------------------------------------|
| CF     | Constituição Federal                                           |
| CIJ    | Corte Internacional de Justiça                                 |
| CNUDM  | Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar               |
| IMO    | Organização Marítima Internacional                             |
| ITLOS  | Tribunal Internacional para o Direito do Mar                   |
| MARPOL | Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navio |
| MB     | Marinha do Brasil                                              |
| MDLEA  | Lei de Aplicação da Lei de Drogas Marítimas (EUA)              |
| mSC    | Comitê de Segurança Marítima                                   |
| MT     | Mar Territorial                                                |
| ONU    | Organização das Nações Unidas                                  |
| PC     | Plataforma Continental                                         |
| pSi    | Segurança de Proliferação                                      |
| SUA    | Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos                    |
| wmD    | Arma de Destruição em massa                                    |
| UNODC  | United Nations Office on Drugs and Crim                        |
| ZEE    | Zona Econômica Exclusiva                                       |
| ZC     | Zona Contígua                                                  |

## SUMÁRIO

|                                                                             |               |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                   | <b>10</b>     |
| 1.1 OBJETO / DELIMITAÇÃO DO TEMA .....                                      | 11            |
| 1.2 PROBLEMA .....                                                          | 11            |
| 1.3 OBJETIVOS.....                                                          | 11            |
| <b>1.3.1 Objetivos Específicos.....</b>                                     | <b>12</b>     |
| 1.4 HIPÓTESE.....                                                           | 12            |
| 1.5 VARIÁVEIS.....                                                          | 12            |
| 1.6 JUSTIFICATIVA – RELEVÂNCIA DO ESTUDO .....                              | 13            |
| 1.7 METODOLOGIA.....                                                        | 13            |
| <b>1.7.1 Paradigma e técnica da pesquisa.....</b>                           | <b>13</b>     |
| <b>1.7.2 Tipo de Pesquisa quanto à natureza .....</b>                       | <b>14</b>     |
| <b>1.7.3 Tipo de Pesquisa quanto aos meios.....</b>                         | <b>14</b>     |
| <b>1.7.4 Limitações do método.....</b>                                      | <b>14</b>     |
| <br><b>2. ALTO-MAR.....</b>                                                 | <br><b>17</b> |
| 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS .....                         | 18            |
| 2.1.1 Na antiguidade .....                                                  | 20            |
| 2.1.2 Na idade média .....                                                  | 21            |
| 2.1.3 Na idade moderna.....                                                 | 22            |
| 2.1.4 Da idade contemporânea.....                                           | 24            |
| 2.2. O REGIME JURÍDICO DO ALTO MAR .....                                    | 27            |
| 2.2.1. Na Convenção do Alto-Mar de 1958 .....                               | 27            |
| 2.2.2 Convenção de Bruxelas .....                                           | 28            |
| 2.2.3 Convenção do Direito do Mar .....                                     | 28            |
| <br><b>3 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>                   | <br><b>32</b> |
| 3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS NO DIREITO<br>INTERNACIONAL ..... | 34            |
| 3.2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO.....                              | 40            |
| 3.3 O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL .....                               | 42            |
| <br><b>4 ILÍCITOS PENAIIS INTERNACIONAIS NO ALTO-MAR .....</b>              | <br><b>50</b> |
| 4.1 NATUREZA JURÍDICA .....                                                 | 50            |
| 4.3 APLICAÇÃO .....                                                         | 54            |
| 4.3.1 Instrumentos internacionais de segurança contra ameaças .....         | 58            |
| <br><b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                 | <br><b>66</b> |
| <br><b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                | <br><b>69</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O mar tem atraído cada vez mais interesse tanto da comunidade científica, quanto das empresas e dos estados. Nem toda riqueza da biodiversidade conhecida no mundo se compara àquela ainda desconhecida nas águas e fundos dos oceanos; que não houve estado hegemônico na história que não exercesse domínio naval sobre os oceanos; até mesmo que os oceanos ainda são tão desconhecidos quanto o espaço cósmico. Porém, é fato que sempre foi espaço de descobertas, conquistas e disputas, afinal, os oceanos são a própria expressão da interdisciplinaridade no meio marinho a exemplo das relações internacionais, do direito, da geopolítica, da biologia, da geologia e do meio ambiente.

Há pouco mais de 400 anos, os escritos de Hugo Grotius, Serafim de Freitas e Selden (séc. XVII); e mais tarde de Puffendorf e Bynkershoek (séc. XVIII) debatiam teses jurídicas sobre a territorialidade dos oceanos, que acabaram por orientar e mesmo influenciar a percepção da importância dos oceanos como palco e caminho para a realização dos interesses de poder de estados principescos (cidades estado italianas) e estados régios (Inglaterra e Holanda), dos estados-nação (França e Prússia) e, mais recentemente, dos estados-mercado (Estados Unidos e China) (MELLO, 2002 p. 1200-1201).

O primeiro conceito jurídico que se estabeleceu foi o de mar territorial como as águas adjacentes ao território terrestre sem qualquer referência a uma medida geográfica. Os direitos de soberania do estado eram regidos pelo direito internacional geral. Todo espaço além do mar territorial era considerado alto-mar. Assim, a noção ou conceito de alto-mar surgiu, e iria se manter até hoje, como uma área de exclusão do exercício de soberania e jurisdição dos estados. Essa noção carrega ao alto-mar uma percepção equivocada de “terra de ninguém”; um espaço longe dos olhos e da atenção dos estados, pouco afeto ao alcance das armas, senão pelos estados mais poderosos; um espaço onde a liberdade será confundida com irresponsabilidade, e por alguns como um amplo espaço propício às atividades criminosas, como foi (e ainda é) a pirataria, cuja prática é a atividade criminosa mais antiga de âmbito universal reconhecida no direito internacional (ACIOLY, 2016).

## 1.1 OBJETO - DELIMITAÇÃO DO TEMA

O foco do referido trabalho originou-se na perspectiva das fontes do direito internacional (princípios) como explicação e aplicação mais justa e eficaz do ordenamento jurídico internacional. Em que pese o viés político dos autores que abordam a temática, a exemplo de James Kraska, não faz do tema menos importante, visto que o alto-mar recebe regimes jurídicos distintos, cujas variações ocorrem por força de interesses políticos, econômicos e sociais diversos.

## 1.2 PROBLEMA

O presente trabalho pretende avaliar a seguinte problemática: No alto-mar, segundo a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em princípio, a única jurisdição aplicável a um navio é a do Estado de bandeira, inclusive para aferição de obrigações e responsabilidades do próprio Estado, consoante artigo 94. Contudo, envolvendo-se o navio, sua tripulação ou mesmo o capitão com atos imputáveis como crimes internacionais, poderá a jurisdição universal sobrepor-se à liberdade de navegação para impor restrições ou mesmo a persecução de eventuais criminosos por um terceiro estado que não o de bandeira?

## 1.3 OBJETIVOS

É nesse contexto que o objetivo deste estudo é identificar se uma interferência na liberdade de navegação no alto-mar pode ser justificada pelo exercício da jurisdição universal por um estado distinto do de bandeira. Para cumprir este objetivo foram elencados preliminarmente o conteúdo do princípio da liberdade de navegação, seu histórico e moderno entendimento pela doutrina; o conteúdo do princípio da jurisdição universal, seu histórico e moderno entendimento pela doutrina e jurisprudência; sua aplicação; relacionar os crimes internacionais mais afetos à ocorrência de violações perpetradas em alto mar, identificando sua ocorrência geográfica e estado de bandeira (da embarcação, tripulação, capitão) tanto do navio abordado quanto do navio que faz a abordagem; identificar quais as hipóteses/casos houve interferência na liberdade de navegação baseado em crimes internacionais, relacionando os casos e seus fundamentos.

### 1.3.1 Objetivos Específicos

- a) Analisar o regime jurídico do alto-mar que será o espaço geográfico, fundado no princípio da liberdade de navegação, sob o prisma do direito penal internacional.
- b) Avaliar a possibilidade material do princípio da jurisdição universal como instrumento jurídico no enfrentamento aos atos ilícitos penais, sobretudo as situações não previstas na Convenção do Direito do Mar.
- c) Por fim, identificar se uma interferência na liberdade de navegação no alto-mar pode ser justificada pelo exercício da jurisdição universal por um estado distinto do de bandeira.

### 1.4 HIPÓTESE

Diante do problema – A jurisdição universal se sobrepor à liberdade de navegação diante da prática de ilícitos penais internacionais para impor restrições ou mesmo a persecução de eventuais criminosos por um terceiro estado que não o de bandeira? – é formulada a seguinte hipótese: É possível regras principiológicas serem aplicadas em face da omissão do tratado internacional diante de novas ameaças?

### 1.5 VARIÁVEIS

Considerando a hipótese, é estabelecida como variável independente a Convenção do Mar e, como variáveis dependentes, as fontes de Direito Internacional que formam o ordenamento sistêmico do Direito Internacional. Em relação à primeira variável, levantam-se os aspectos que poderiam ser caracterizados como omissão frente aos novos cenários, como exemplo o meio ambiente e terrorismo. Como relação à segunda variável, verifica-se que, sendo possível e aceita a sua aplicação, provocaria maior intimidação à prática desses ilícitos, e maior efetividade à cooperação internacional, princípio básico da CNUDM.

## 1.6 JUSTIFICATIVA – RELEVÂNCIA DO ESTUDO

O Direito do Mar, que emerge como um conjunto positivado de antigos costumes e novas normas sobre os regimes jurídicos dos oceanos, é resultado de um processo de fragmentação do direito internacional, no qual também tem espaço o direito penal internacional.

A ideia de que o mar não pode se subsumir ao domínio de qualquer jurisdição é tão forte que subsiste aos dias atuais, consoante se depreende da parte VII – Alto-Mar, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) - CNUDM, notadamente nos artigos 87, 88 e 89, sobre os quais recaem esses estudos. Isso porque o litoral brasileiro possui extensão de 7.491 km, inteiramente localizado no Oceano Atlântico, Mar Territorial de 12 milhas (22,224 km), Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas (370,4 km). Trata-se de uma área marítima gigantesca que carece de instrumentos jurídicos que permitam, no cenário internacional, a atuação dos órgãos nacionais de segurança e defesa. O bioma marinho possui características de interdependência que ampliam eventuais danos causados ao meio ambiente e estudos científicos comprovam que as zonas marítimas, assim como o alto-mar poderão sofrer com a exploração desordenada em partes longínquas, em função da migração de detritos e da destruição de microrganismos por meio do soterramento do leito marinho. Os impactos poderão significar comprometimento de toda uma cadeia alimentar, justamente por serem áreas imediatamente conectadas.

Sendo a dificuldade de jurisdição única do estado de bandeira no alto-mar um dilema nos tempos modernos, outro dilema são as embarcações estrangeiras efetuarem atividades pesqueiras dentro da zona econômica exclusiva, sem a autorização do estado costeiro, refletindo no mercado interno do estado costeiro. A vulnerabilidade das reservas naturais do mar, e por fim a pirataria praticada em águas internacionais que vulnerabilizam e encarecem as atividades mercantis marítimas, segundo prognóstico de Wendel (2007). Ademais, como a CNUDM foi editada antes do maior atentado terrorista mundial de 11 de setembro de 2001, não contemplou o terrorismo e outras novas ameaças (BOBBITT, 2003) surgidas nos últimos tempos. Assim, é notória a necessidade de ação/reação num cenário possível dessas novas ameaças.

## 1.7 METODOLOGIA

### 1.7.1 Paradigma e técnica da pesquisa

Para o projeto em estudo, foi utilizada a pesquisa exploratória, que segundo Lakatos e Marconi (2013) é o tipo de pesquisa que permite adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado, que é a inserção da principiologia no campo de atuação no combate aos atos ilícitos internacionais. A estratégia da pesquisa baseou-se na técnica etnográfica. Justifica-se a utilização

desse método, pelo fato da etnografia permitir a compreensão da cultura, organização, leis e planos das organizações envolvidas, de forma a se confrontar o conhecimento obtido por meio das teorias sobre a natureza jurídica do alto-mar com a teoria sobre o problema concebido e a hipótese criada para o estudo.

Como destacou Wendel (2007) ao demonstrar sua preocupação com o transporte marítimo, especialmente o privado, o Direito Internacional público, em particular, muitas convenções internacionais que tratam do Direito do Mar, prevêm uma ampla proteção do transporte marítimo. Porém, as razões pelas interferências podem ter crescido em números devido às novas preocupações de segurança, como o terrorismo ou o tráfico de drogas. No entanto, cada convenção internacional que autoriza interferências na navegação inclui uma provisão de indenização para o transporte marítimo, para fins de responsabilidade do Estado.

### **1.7.2 Tipo de Pesquisa quanto à natureza**

Quanto à natureza da pesquisa, utilizou-se a descritiva e a etnográfica que descrevem as características de uma população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

### **1.7.3 Tipo de Pesquisa quanto aos meios**

A pesquisa é investigativa e descritiva, e adotou os métodos histórico e monográfico, com técnica de documentação indireta e análise de pesquisa bibliográfica com o exame da literatura científica sobre os princípios, regras de Direito Internacional, para levantamento inicial e uma análise do que já se produziu sobre o tema. A partir da coleta dessas informações foram elaboradas considerações e/ou uma nova perspectiva sobre a temática e na busca de uma melhor compreensão das ideias.

### **1.7.4 Limitações do Método**

A principal limitação encontrada do método adotado, felizmente, não foi escassez de obras bibliográficas, mas a sua abundância, que nos obrigou a realizar uma seleção, de modo que tal escolha não excluísse elementos importantes.

Desse modo a presente pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo desenvolve-se a formação e regulamentação dos espaços marítimos ao longo da história. As demarcações das zonas marítimas são essenciais para compreensão da liberdade de navegação dos navios e seus limites, sobretudo, quando essa liberdade compromete a paz ou a segurança no mar. Assim, o conceito de jurisdição nos tempos modernos, tendo por premissa a globalização e a relação de interdependência constrói um Direito Penal Internacional. Os limites jurisdicionais podem ser terrestre, marítimo e aéreo, porém destaca-se a análise dos limites da jurisdição sobre o espaço marítimo, principalmente, com os novos interesses da comunidade internacional, não mais restrita à pesca e à navegação, as discussões voltaram à cena a fim de estabelecer um regime jurídico internacional do mar. Isso explica o interesse da comunidade internacional que a partir de 1982, com a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Montego Bay, na Jamaica, firmou conceito de mar territorial, ratificando a ideia geral do princípio da liberdade de navegação, ressalvadas hipóteses legais restritivas à liberdade de navegação, embasada no fomento de “Security”<sup>1</sup>, a exemplo do artigo 87 da CNUDM de 1982, que determina que no alto mar, vigora o princípio da liberdade: de navegação, sobrevôo, pesca, científica ou instalação de cabos e dutos e construção de ilhas artificiais, sendo única jurisdição aplicável a um navio em alto mar é a do estado de bandeira que arvore.

---

<sup>1</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi formalmente instituída nas línguas oficiais da ONU, (inglês, francês, espanhol, chinês, russo e árabe). A rica língua portuguesa oferece-nos unicamente a palavra “segurança” para dar conta de sentidos expressos em outras línguas por palavras distintas. Na língua inglesa coexistem as palavras SECURITY e SAFETY, de conceitos completamente distintos entre si. Na língua francesa, da mesma forma, podem-se encontrar as palavras SECURITÉ e SURETÉ, de modo que a tradução para o português de ambas as palavras seria a mesma, porém com sentidos distintos, a teor da observação de Beirão (2014) a partir da análise do referido termos empregados na CNUDM, sobre o entendimento de “security” ou “securité”, vê-se maior proximidade ao conceito de “proteção”. Proteção pressupõe a adoção de medidas que são adotadas para defender-se (a princípio, de alguma ameaça, ainda que difusa e desconhecida).

| Segurança - no sentido lato sensu                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Segurança – No sentido de SECURITY - “proteção” ou de “defesa”                                                                                                                                                                                                                                        | Segurança – No sentido de SAFETY – “salvaguarda”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Segurança – Em sentido ambíguo                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Preâmbulo</li> <li>- Art. 60, 2 – ilhas artificiais</li> <li>- Art. 138 – comportamento Dos Estados em relação à Área</li> <li>- Art. 153, 6 – garantia de titularidade contrato</li> <li>- Art. 218, 4 – Segurança Financeira</li> <li>- Art. 242, 2 – Seg. das pessoas (saúde) no meio marinho - - - Art. 262 – marcas de identificação e sinais de aviso</li> <li>- Art. 292, 1 e 4 – garantia financeira</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 19, 1 e 2, 2c e 2d – passagem inocente</li> <li>- Art. 25, 3 – proteção do Estado costeiro</li> <li>- Art. 52, 2 – direito de passagem inocente em Estado arquipélago</li> <li>- Art. 302 – divulgação de informações com risco aos Estados.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 21, 1a – segurança da navegação</li> <li>- Art. 22, 1 – rotas e sistema de tráfego</li> <li>- Art. 39, 2a – navios em passagem de trânsito</li> <li>- Art. 39,3a – aeronaves em trânsito sobre o mar</li> <li>- Art. 41, 1 – passagem em rotas marítimas</li> <li>- Art. 42, 1 a – legislação passagem em trânsito</li> <li>- Art. 43 e 43, a – Instalações de auxílio à navegação</li> <li>- Art. 60, 3 – ilhas artificiais Art. 94, 3 – medidas para boa navegação</li> <li>- Art. 94, 3 e 4a – salvaguarda da vida no mar</li> <li>- Art. 98, 2 – Nec. do Estado costeiro ter SAR</li> <li>- Art. 113 – salvamento de navios</li> <li>- Art. 147, 2 c – zonas em instalações na Área</li> <li>- Art. 194 3 b, c, d – Proteção do meio ambiente marinho</li> <li>- Art. 212, 1 – Segurança da navegação aérea quanto à poluição marinha</li> <li>- Art. 222 – Poluição no mar oriunda da navegação aérea</li> <li>- Art. 225 – Cuidados dos Estados com navios apreendidos.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art.60, 4, 5, 6 e 7 – área em torno de ilhas artificiais - Art. 111, 2 – direito de perseguição</li> <li>- Art. 260 – Zonas de safety em inst. investigação científica.</li> </ul> |
| <b>Citações 9</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>7</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>21</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>6</b>                                                                                                                                                                                                                    |

**Figura 1- As diferentes citações de segurança**

Fonte: BEIRÃO, 2014

No segundo capítulo destaca-se a função e o conceito dos princípios no direito internacional, sobretudo o princípio da liberdade de navegação e o princípio da jurisdição universal, principais objetos da pesquisa na busca da cooperação e reciprocidade dos povos, pois há autores como Cryer et al (2007) que entendem a jurisdição como universal - podendo qualquer estado aplicar suas próprias leis para combater certos crimes - para casos de tráfico internacional de drogas, tráfico de seres humanos, crimes contra a humanidade e, principalmente, crimes de pirataria. Nesse passo, com base no pactuado em tempos remotos, em Vestfália, que se cria um Direito Internacional propriamente dito, como se concebe hoje, aplicável às relações entre nações estrangeiras, em que, ao menos teoricamente, é reconhecido o princípio da igualdade jurídica dos Estados, segundo o qual a lógica de relacionamento interestatal é o respeito mútuo, por fim, no terceiro capítulo passamos a tratar dos ilícitos penais internacionais, destacando a natureza jurídica, identificando os tipos e a responsabilidade, e “*enforcement*”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A expressão “*enforcement*” que significa aplicação ou execução. Segundo Kraska (2013, p.7) *Maritime law enforcement is a subset of maritime security law, giving rise to questions of both substantive law and issues of national criminal jurisdiction and procedure. rules for maritime law enforcement generally flow from the nationality of the flag state of the ship on which the crime occurred (lex locus delicti), the geographic location of the ship at sea and the relationship of the offense to a coastal state, the nationality of the perpetrators or conspirators, and the nationalities of the victims*”.

## 2 ALTO-MAR

O alto-mar sempre demanda uma melhor atenção, pois sua definição no artigo 88 da CNUDM determina o pleno acesso, desde que para fins pacíficos, de todos os estados, o que acaba suscitando divergências quanto a sua utilização. Os progressos da ciência e da tecnologia, além dos novos interesses no fundo do mar, levaram ao redimensionamento do alto mar por meio da Convenção sobre o alto-mar de Genebra, datada de 1958.

Nos termos do artigo 86 da Convenção de Montego Bay de 1982, o alto-mar passou a compreender todas as partes marítimas não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas.

Segundo Rezek (2014) o alto-mar foi definido pelo artigo 1º da antiga Convenção de Genebra de 1958, como o vasto espaço marítimo situado além do mar territorial, compreendendo a zona contígua e as águas situadas sobre a plataforma continental e fora do limite do mar territorial.

Accioly (2016) atribui à definição de alto-mar da Convenção de Montego Bay de 1982 como uma definição negativa deste espaço marítimo:

[...] todas as partes do mar **não incluídas** na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. Parece-nos preferível dizer que o alto mar compreende todas as águas situadas além dos limites das águas territoriais. (destaquei)

Justamente por existir “liberdade” no alto-mar é que os Estados tem demonstrado interesse cada vez maior na sua utilização. Segundo o site da BBC Brasil (2015, online) o exemplo mais recente é da China que tem ampliado seu espaço territorial com a construção de supostas ilhas artificiais no mar meridional (mar do sul da China) com a alegação de águas históricas sob sua dominação, a fim de resguardar a sua soberania. Embora sabido que tal espaço reivindicado pela China e por pelo menos cinco países da região, como Filipinas, se dá especialmente pela riqueza de recursos como gás natural, petróleo, 10% (dez por cento) da pesca do mundo, além de ser rota de 30% (trinta por cento) do comércio global.

Até começarem a difusão de ideia de aproveitamento do fundo do mar, a liberdade no alto-mar era, até então, baseada na ideia de propriedade comum do que uso comum. O conceito da extensão da liberdade do alto-mar para os defensores do fundo do mar (grupo de Estados

desenvolvidos e Estados socialistas) afirmavam que nem a água nem o fundo do mar podem ser sujeitos a apropriação ou a direitos soberanos individuais, mas os nódulos polimetálicos, tal como os peixes, podem ser apropriados. Ainda usavam como argumento dessa ideia de extensão da liberdade do alto-mar o artigo 2º da própria Convenção sobre o alto-mar: “Estando o alto-mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania”. A liberdade do alto-mar exerce-se nas condições determinadas nos presentes artigos e nas outras regras do direito internacional. Ela comporta nomeadamente estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do direito internacional, para os Estados com ou sem litoral:

1. A liberdade de navegação;
2. A liberdade de pesca;
3. A liberdade de colocar cabos e oleodutos submarinos;
4. A liberdade de sobrevoar (CUNHA; PEREIRA, 1990, p. 255).

Assim, em que pese a fixação dessas liberdades, segundo os mesmos autores (1990, p. 255) a Convenção sobre o alto-mar disciplinou sobre a extensão da plataforma continental estabelecia dois critérios para fixação da largura da plataforma continental: a profundidade de duzentos metros ou a explorabilidade, sem adentrar especificamente do aproveitamento dos recursos do fundo do mar. Estas extensões da jurisdição dos Estados costeiros fez diminuir, substancialmente, o fundo do mar que constitui a chamada Área ou Zona -“‘Área’ significa o leito do mar, fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional” (artigo 1º nº 1-1) da Convenção do Direito do Mar de 1982) – e, conseqüentemente, os recursos que constituem patrimônio comum da humanidade (CNUDM, 1982 online).

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS

O mar sempre fascinou o homem ao longo da civilização humana. Hoje, ainda tem atraído cada vez mais interesse tanto da comunidade científica, quanto das empresas e dos estados. Fulton (1911) ao analisar as reivindicações feitas à soberania dos mares britânicos no passado e à evolução de suas águas territoriais nos últimos tempos, sobretudo quanto às questões mais amplas relacionadas à liberdade de comércio, pois a navegação marítima foi essencial às

primeiras trocas mercantis internacionais, às comunicações com nações longínquas e à atividade econômica internacional. Fulton (1911) buscou em relatos históricos demonstrar as pretensões inglesa e holandesa de domínio do mar, além de analisar a influência dessas pretensões dominiais marítimas no tratamento legal das águas territoriais, especialmente em relação ao Direito das Nações e aos direitos de pesca. Acredita-se que nem toda riqueza da biodiversidade conhecida no mundo se compara àquela ainda desconhecida nas águas e fundos dos oceanos; que não houve estado hegemônico na história que não exercesse domínio naval sobre os oceanos; até mesmo que os oceanos ainda são tão desconhecidos quanto o espaço cósmico. De fato, os oceanos são a própria expressão da interdisciplinaridade: relações internacionais, direito, geopolítica, biologia, geologia e meio ambiente, apenas para citar algumas das ciências que mais evidentemente se relacionam com o meio marinho (BARBOSA JÚNIOR; MORE, 2012, p. 205).

Há pouco mais de 400 anos, os escritos de Hugo Grotius, Serafim de Freitas e Selden (séc. XVII); e mais tarde de Puffendorf e Bynkershoek (séc. XVIII) debatiam teses jurídicas sobre a territorialidade dos oceanos, que acabaram por orientar e mesmo influenciar a percepção da importância dos oceanos como palco e caminho para a realização dos interesses de poder de estados principescos (cidades estado italianas) e régio (Inglaterra e Holanda), do estado-nação (França e Prússia) e mais recentemente dos estados-mercado, à exemplo de dos Estados Unidos e da China (BOBBITT, 2002, p. 110.).

Segundo Fulton (1911) o primeiro conceito jurídico que se estabeleceu foi o de mar territorial como as águas adjacentes ao território terrestre sem qualquer referência a uma medida geográfica, cujos debates, em tempos remotos, se iniciaram a partir da tese do “*Gunshot limit*” do teórico holandês Cornelius van Bynkershoek (1673-1743). Os direitos de soberania do estado eram regidos pelo direito internacional geral. Todo espaço além do mar territorial era considerado alto-mar. Assim, a noção ou conceito de alto mar surgiu, e se mantém até hoje, como uma área de exclusão do exercício de soberania e jurisdição dos estados. Essa noção carrega ao alto-mar uma percepção equivocada de “terra de ninguém”; um espaço longe dos olhos e da atenção dos estados, pouco afeto ao alcance das armas, senão pelos estados mais poderosos; um espaço onde a liberdade será confundida com irresponsabilidade, e por alguns como um amplo espaço propício às atividades criminosas, como foi (e ainda é) a pirataria, o mais antigo crime internacional reconhecido no direito internacional.

O Direito do Mar engloba antigos costumes e novas normas de regimes jurídicos dos oceanos e é resultado de um processo de fragmentação<sup>3</sup> do direito internacional, no qual também tem espaço o direito penal internacional em face da interação de variadas relações públicas ou privadas e intensificação dos diversos atores internacionais, transnacionais ou até mesmo cosmopolita, há a necessidade de um conjunto de regras e de mecanismo com o fim de pacificação das relações globais entre Estados ou povos alicerçado pelo direito internacional e sua sistematização por meio de Cortes Internacionais para dirimir conflitos, a partir de princípios legitimados no plano internacional. Todavia, é importante entender os meandros da construção conceitual dos espaços marítimos através do tempo.

### **2.1.1 Na antiguidade**

O mar passou a ser alvo do interesse humano quando o homem começou a se fixar na terra para a prática da agropecuária e para tanto a água dos rios era indispensável. Essa atividade começou a sobejar e para escoar o excesso da produção, os rios começaram a ser uma alternativa de transporte comercial, que mais tarde se expandiu pelo mar. O mar foi resignificado, pois se transformou numa via de transporte de mercadorias e não somente ambiente de exploração (ACIOLY, 2016).

As primeiras regulamentações sobre o Direito do mar, segundo FULTON (1911) são apontadas no século XXIII a.C., no Código de Hamurabi, na Babilônia, que disciplinava acerca da construção naval, responsabilidades de fretador, indenizações em caso de abalroamento. No Código de Manu dos hindus, verificaram-se normas sobre o câmbio marítimo. Mas, a mais importante regulamentação sobre o Mar e a Navegação estava na Lei de Rodes<sup>4</sup> (ilha grega, localizada no Mediterrâneo) que foi acolhida pelos povos do entorno Mediterrâneo, no século III a.C. Desde a antiguidade, então, já existia uma preocupação em se ter um regime jurídico próprio do mar, todavia o que se destaca neste período histórico é a possibilidade da apropriação dos mares (ROCHA, 1996).

---

<sup>3</sup> O processo de transformação e especialização do Direito Internacional faz com que a sua normatividade abarcasse fatos cada vez mais amplos e complexos, que exigem, assim, a formação de ramos especializados, esses não constituem regimes limitados, mas subsistemas que coexistem dentro do meso sistema jurídico internacional.

<sup>4</sup> As Leis de Rodes, que datam do século III ou II a. C., sem dúvida foram a máxima autoridade no Mediterrâneo, pois seus princípios foram aceitos e usados pelos gregos e romanos, com o nome de Código de Rodes. Segundo diversos autores, essas leis foram compiladas entre os séculos VII e IX, vigorando no Mediterrâneo por muitos anos, tratando das questões relacionadas ao comércio interligadas à navegação, que no decorrer dos tempos evoluiu em sua própria natureza, mas que por certos momentos e épocas se confunde com o que hoje denominamos Direito do Mar.

### 2.1.2 Na idade média

Durante o domínio romano, não havia necessidade ou preocupação de regulamentar o direito do mar, pois o mar deixou de ser *res communis*, e passou a ser de propriedade de Roma. A *res nullius* (coisa de ninguém) e *res communis* (coisa comum) são conceitos do *Jus Gentium* e, por isso mesmo, dizem respeito aos direitos e deveres dos indivíduos em relação a outros indivíduos dentro do Império Romano, tendo, assim, natureza privada. O seu objetivo era, apenas, regular as relações de propriedade entre os indivíduos da mesma comunidade. Já o mar era considerado pelos romanos como *res communis* (dos cidadãos romanos, daí o *Mare Nostrum* - os cidadãos não romanos não tinham liberdade de uso) e o seu peixe como *res nullius*, sujeito à propriedade do quem o apanhasse primeiro.

Com a queda do Império Romano (476 d.C.) naturalmente o poder se fragmentou e, por conseguinte, diversas unidades políticas passaram a reivindicar os direitos sobre as águas mediterrânicas. Assim, varias cidades italianas passaram a denominar as águas adjacentes às costas como mar fechado, como proteção contra os piratas e Estados rivais. Essa prática também viabilizou a cobrança de impostos sobre a navegação e a exploração dos recursos naturais, especialmente a pesca. Outros estados viram nas cidades italianas um modelo de domínio marítimo, seja unilateralmente, ou mesmo por acordos bilaterais ou ainda, internacionais, mesmo com forte influência do direito romano.

Segundo Rocha (2013), a obra *Tractatus de Insulis* de Bártolo de Saxoferrato<sup>5</sup>, trouxe a primeira delimitação da extensão do mar territorial em meados do século XIV, na qual afirmou que a jurisdição territorial se expande mar adentro por uma extensão de cem milhas, logo, é inquestionável que a noção de jurisdição para além mar, está consagrada a partir da idade média.

---

<sup>5</sup>Bártolo, na sua obra colocava uma dupla questão: tendo o Estado jurisdição sobre um território limítrofe do mar, terá ele, também, jurisdição sobre o mar? Se sim, até que distância? O autor respondeu afirmativamente a esta questão: o Estado ribeirinho tem jurisdição sobre o mar. Alias, era já uma regra de Direito Romano que as ilhas situadas no mar e uma distância reduzida (módica), duma província faziam, do ponto de vista de jurisdição, parte dessa província. (Digesto, 50, 16, 99, §1).

### 2.1.3 Na idade moderna

Na idade moderna é inegável a transformação na navegação marítima mundial. As cidades italianas deram lugar aos Reinos de Portugal<sup>6</sup> e Castela e Aragão-Espanha<sup>7</sup>, dando início a Era do Descobrimento. Ao final do século XV e início do século XVI os portugueses e espanhóis se lançam no temido Atlântico em busca de novos caminhos às Índias, objetivando imporem-se perante outras potências rivais da época (França, Inglaterra e Holanda). Nessa empreitada marítima, descobrem um novo caminho para as Índias e o Novo Mundo. Na ideia de domínio e jurisdição, os Ibéricos firmam o Tratado de Tordesilhas (1494), dividindo as novas terras e mares entre Portugal e Espanha, cuja intenção de povoamento das terras para as explorações ainda em curso. Porém, outros Estados indignados com o monopólio dos mares iniciam uma batalha jurídica, política e doutrinária contra essa apropriação ibérica. Assim, esse período foi marcado por embates no campo teórico, doutrinário, jurídico, político e diplomático, sobre a definição de *mare liberum* (mar aberto) e *mare clausum* (mar fechado) que levaram muito tempo para sedimentar ao conceito atual (FULTON, 1911, p. 537-538).

Nessa fase alguns teóricos como Selden tentavam explicar de alguma forma a relação entre os povos, numa visão particular centralizada essencialmente no poder da Igreja Católica Romana. Já Francisco da Vitória viu o mar como coisa do mundo e, em razão de sua concepção de direito natural com referência divina, o mar seria uma coisa comum a todos. Assim, defendia a liberdade natural para uso do mar, para a navegação, e para o direito de exploração e pesca. Por sua vez, e contrastando com a visão de centralização da Igreja e atendendo essencialmente a reinos protestantes, num contexto em que emergiam como potências marítimas, bem como à crescente e marcante concepção de Estado soberano, o jovem advogado Hugo Grotius<sup>8</sup> defendeu

---

<sup>6</sup> Portugal, outrora um inexpressivo e exíguo reino europeu, tornou-se o mais respeitável centro naval e tecnológico de sua época, alcançando reputação internacional os estudos desenvolvidos por cartógrafos, astrônomos, matemáticos e engenheiros náuticos reunidos pelos arredores de Sagres. À frente de tudo isso, inicialmente, esteve o infante D. Henrique, que nas décadas seguintes contribuiria para transformar seu país num império ultramarino de extraordinárias proporções, já que a obsessão lusitana era alcançar e, por fim dominar as ricas rotas comerciais do Oriente (PALMA, 2015, p. 286-287).

<sup>7</sup> Se a Espanha não foi inicialmente tão receptiva aos ideais humanistas, tal como ocorrera com tanta ênfase entre os países protestantes continentais, ao menos se viu naquele reino surgirem vultos destacados no terreno da Filosofia Jurídica, que muito contribuíram para o desenvolvimento do moderno Direito das Gentes. Entre os tais sobressaíram-se os teólogos católicos Francisco da Vitória (1483-1546) e Francisco Suarez (1548-1617) (PALMA, 2015, p. 284).

<sup>8</sup> Hugo Grócio, Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot; (Delft, 10 de abril de 1583 — Rostock, 28 de outubro de 1645) foi um jurista a serviço da República dos Países Baixos. É considerado o fundador, junto com Francisco de Vitória e Alberico Gentili do Direito internacional, baseando-se no Direito natural. Foi também filósofo, dramaturgo, poeta e um grande nome da apologética cristã.

o *mare liberum* (1609) após um estudo encomendado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais. Vale destacar qual foi o contexto histórico que mereceu a tese de Grotius, já que mais tarde foi convencionada no tratado internacional atual sobre o Direito do Mar de 1982.

Todavia, o arresto da nau portuguesa gerou polêmica nos Países Baixos. Muitos afirmaram que o edito, acima aludido, se referia somente aos navios espanhóis e que um ataque como este a uma embarcação portuguesa era ilegítimo e injusto. Para estes a união Espanha/Portugal era apenas pessoal e não deveriam considerar os portugueses inimigos, até em função da histórica boa relação comercial entre estes e a Holanda. Foi então julgado o caso pelo Conselho do Almirantado Holandês, que considerou a nau Santa Catarina uma boa presa e legitimou o ato de Heemskerck.

Não obstante, a decisão não foi suficiente para acalmar a polêmica, e a Companhia solicitou um estudo jurídico ao jovem Hugo Grócio, que, em 1609, publicou a obra *Mare Liberum*.

Em sua tese, Grócio defendia que o mar é coisa comum, insuscetível de apropriação, e que a sua utilização deve ser livre, principalmente para a navegação. Para o autor, o direito natural da comunicação é uma exigência da sociabilidade humana; já o domínio estatal sobre uma faixa do mar é possível, desde que no mar adjacente (designadamente o alcance de um tiro de canhão), mas não é admissível que o mar-alto, em especial as rotas de navegação, fiquem sob jurisdição de algum país (GROTIUS, 1609).

As posições básicas que fundamentam a tese de Grotius são:

1) Os portugueses não tinham a soberania sobre os países e as populações das Índias Orientais; aliás, este tipo de soberania era vedado a qualquer nação, salvo em determinadas condições; 2) Os portugueses, tal como qualquer outro povo não podiam possuir mar algum, máxime os mares orientais, nem sequer tinham qualquer direito exclusivo de navegação nessas águas; e 3) Nem os portugueses nem outra nação tinham o direito de monopolizar o comércio com aquelas regiões nem qualquer comércio de além-mar (GIDEL, 1934, p. 129).

Em contraposição a essa ideia, destaca-se o inglês John Selden (1635), que defendeu os interesses marítimos ingleses segundo o princípio do *mare clausum* invocando o direito de propriedade do mar nas proximidades do território sob o domínio e jurisdição do monarca inglês, sendo o mar tratado como um objeto suscetível de apropriação e domínio, todavia, não excluindo a liberdade coletiva da navegação. O inglês afirmava que o Estado costeiro deveria ter jurisdição perante o seu mar adjacente, com a prerrogativa de imposição de tributos e regulação. Quanto ao alto mar, o autor defendia a liberdade de navegação. Dois aspectos importantes da obra de Selden: a) O mar não é comum a todos os homens (nem pelo Direito Natural nem pelo Direito das Gentes); e b) O rei da Grã-Bretanha é o senhor dos mares que o cercam, como um acessório próprio e perpetuo da sua soberania.

Ainda há de se destacar que no século XVIII os Estados passaram a se preocupar com os limites de dominação marítima (mar territorial e zona de fiscalização – contígua). Dentre os autores da época destaca-se e Ferdinando Galiani (1782) e Cornelius van Bynkershoek (1703). Este, um jurisconsulto holandês, defendia que o mar adjacente era passível de apropriação e que os Estados tinham o direito de controlar a navegação e a pesca dos estrangeiros no limite de alcance da força bélica do Estado costeiro, portanto, no poderio militar; aquele, um economista italiano, que defendeu a tese do tiro de canhão, ou do “*Gunshot limit*”, cuja medida alcançava aproximadamente três milhas marítimas<sup>9</sup> da costa, o que representava o domínio do Estado ribeirinho, porém, Galiani, acrescenta a essa ideia que esse seria o limite máximo da soberania (ZANELLA, 2013, p. 74-76).

Outros autores aderiram ao conceito proposto por Galiani, o que motivou o abandono de vez da tese das cem milhas de terra, do “*Tractatus de Insulis*”, obra de Bártolo Saxoferrato, já mencionado em tópicos anteriores.

#### 2.1.4 Da idade contemporânea

Em meados do século XVIII, a primeira ideia de mar territorial foi a tese do “*Gunshot limit*”, essa durante muito tempo passou a ser a distância determinante da jurisdição territorial de cada estado. Todo o espaço restante era alto-mar. Posteriormente, com os novos interesses da comunidade internacional, sobretudo o econômico, não mais restritos à pesca e à navegação, as discussões voltaram à cena a fim de estabelecer um regime jurídico internacional do mar, bem como a Defesa do Estado ribeirinho.

É sabido que o direito sobre o mar nas civilizações primitivas tinha como fonte efetiva da ordem jurídica o costume, cujo papel preponderante era construir as regulamentações quanto à navegação marítima a partir da prática costumeira dos povos.

---

<sup>9</sup> Em navegação marítima a unidade de distância é denominada milha marítima milha náutica. Convencionou-se essa unidade por ela ser a distância coberta por 1' de um círculo máximo terrestre. Em razão da deformidade da esfera terrestre seu valor pode variar, pois ao considerar o arco de 1' próximo aos pólos, onde a Terra é mais achatada, o valor da distância pode chegar a 1843 metros e considerando o mesmo arco próximo a linha do Equador, onde a Terra tem o formato mais arredondado; o valor chega a 1862 metros. Devido a isso se estabeleceu a milha marítima internacional que corresponde à média das medidas das distâncias no pólo e na linha do Equador e vale 1852 metros. Então, para transformar milha marítima em quilômetro multiplica-se o valor por 1,852 e para transformar quilômetro em milha marítima divide-se o valor por 1,852.

A I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aconteceu em Genebra. Segundo Zanella (2013) se deu no período de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958 com a participação de oitenta e seis Estados, sete organizações especializadas das Nações Unidas e nove observadores de organizações intergovernamentais cujos trabalhos versaram sobre mar territorial e Zona contígua; o alto-mar; a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar; e a Plataforma Continental, temas que originaram quatro convenções.

Em que pese a I Conferência não ter conseguido delimitar o mar territorial, representou um marco do Direito Internacional, pois implementou regras universais sobre o Mar e a Navegação.

A II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar também aconteceu em Genebra, em 1960. Nesta a participação foi maior. Ao todo oitenta e oito Estados fizeram parte das discussões do limite sobre o Mar Territorial, porém a resistência das declarações unilaterais inviabilizou um acordo. Destaca-se que a I e a II Conferências foram realizadas em meio a Guerra Fria, cujas proposições eram influenciadas pelo espírito de guerra (BEIRÃO, 2014, revista eletrônica).

Ainda na busca de uma definição universal do espaço marítimo para os países costeiros e sobre forte tendência destes expandirem os limites de mar territorial, além de outros assuntos relativos ao mar, iniciou-se a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

De acordo com Beirão (2014) a CNUDM<sup>10</sup> desenvolveu-se em 11 sessões ao longo de nove anos, cujos trabalhos foram realizados nas cidades de Genebra e Nova York no período entre 1973 e 1982, imbuídas pelo espírito da paz. Por razões de discordâncias sobre alguns assuntos, como a exploração dos fundos marinhos, dos recursos não vivos do solo e subsolo para além do espaço de jurisdição nacional, especialmente a posição contrária dos Estados Unidos, fez com que alguns países demorassem em ratificar a Convenção ou desistissem.

Ainda assim, a fim de celebrar o fim dos trabalhos, a cerimônia de assinatura do tratado de proporções universais, foi realizada em Montego Bay, na Jamaica, com participação de 164 países, entre membros e não membros da ONU. Disso resultou na aprovação da Convenção sobre o Direito do Mar por 130 países a favor, 04 contra (Estados Unidos da América, Venezuela,

---

<sup>10</sup> Trata-se da sigla de abreviação mais utilizada da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de Montego Bay da Jamaica, de 1982, mas também são utilizadas as siglas CONVEMAR, UNCLOS (*United Nations Convention on the Law of the Sea*) e LOS.

Israel e Turquia) e 17 abstenções. Até a presente data, ela foi ratificada pelo Brasil e mais 118 países.

A CNUDM de 1982, entrou em vigor somente em novembro de 1994, com 320 (trezentos e vinte) artigos e 9 (nove) anexos dispendo sobre Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Plataforma Continental, Alto Mar, Estreitos, Estados Arquipélagos, Ilhas, Mares Fechados ou Semifechados, “Área”, Estados sem Litoral, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Investigação Científica Marinha e Solução de Controvérsias, consequentemente estabeleceu os limites de jurisdição dos estados no espaço marítimo. Ela descreve no preâmbulo sua finalidade precípua<sup>11</sup>, sobretudo destaca-se que a Convenção continuará sendo regida pelas normas e princípios de direito internacional (CNUDM online).

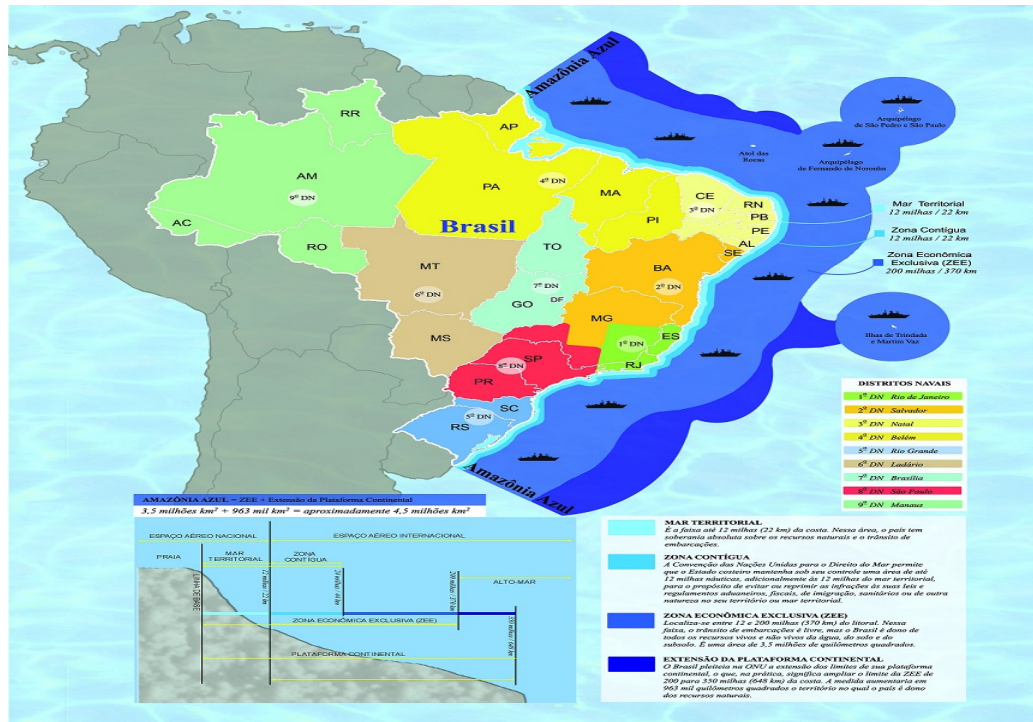
A CNUDM conseguiu sedimentar o direito internacional do mar e da navegação, consolidando os espaços marítimos a partir de um único texto de vinculação com um número expressivo de Estados participantes, de forma consensual e igualitária, porém respeitando as diferenças históricas, econômicas e políticas de cada um, transformando o Direito costumeiro em positivado e, gradativamente, internalizada nos ordenamentos jurídicos nacionais.

No Brasil, a CNUDM foi assinada em 10 de dezembro de 1982 e ratificada em 22 de dezembro de 1988, promulgada pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990, e declarada em vigor pelo Decreto nº 1530 de 22 de junho de 1995 (site do planalto).

Desse modo a configuração atual dos espaços marítimos na costa brasileira se apresenta da seguinte forma consoante atlas do IBGE, ver figura na página seguinte.

---

<sup>11</sup> Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta, **Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral**, (grifo nosso)



**Figura 2 – Espaços Marítimos**

Fonte: IBGE, 2010

## 2.2 O REGIME JURÍDICO DO ALTO-MAR

### 2.2.1 Na Convenção do Alto-Mar de 1958

Diferentemente das fronteiras terrestres, que possuem limites e referências físicas para sua demarcação, no mar não há linhas que permitam um visível estabelecimento de fronteiras, o que exige a adoção de convenções que sejam aceitas pela comunidade internacional.

Historicamente a diversos países proclamavam sua soberania sobre extensas áreas do mar, a exemplo de Veneza sobre o mar Adriático, a Inglaterra sobre o Mar do Norte e do Mar da Irlanda e o Canal da Mancha, a Dinamarca e a Suécia sobre o Mar Báltico. Enfim, vigorava o conceito do *dominium maris* do direito romano. A partir da Era das Navegações promovida por Portugal e Espanha, no século XV, os países ibéricos passaram a dominar os mares e assim, proibir a permanência de navios de outras nações nas águas de suas respectivas dominações, reconhecida pela *Bula Inter Coetera*.

Mais tarde com a perda do Poder Naval dos países ibéricos para Inglaterra, França e Holanda, passando do *dominium maris* para dar lugar ao princípio da liberdade de navegação de GROTIUS em 1609 com sua publicação *Mare Liberum*, mais tarde se firmou no axiomático princípio da liberdade dos mares.

A Comissão de Direito Internacional engendrou esforços para codificar o direito do mar como um dos seus primeiros empreendimentos na década de 1950, assim como o Direito do Mar, que se seguiu em 1958. A Convenção sobre o Alto Mar de 1958, a única das quatro adotadas em Genebra para declarar-se uma codificação, elaborou o regime Grotiano e sua aplicação com admirável atenção aos princípios e detalhes importantes; Seu texto sobreviveu em grande parte inalterada como Parte VII da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar (OXMAN, 2016).

### **2.2.2 Convenção de Bruxelas**

Trata-se da Convenção Internacional relativa à intervenção em Alto-Mar em casos de acidentes com poluição por óleo, assinada na cidade de Bruxelas em 25 de agosto de 1924, por isso o nome do instrumento jurídico. Posteriormente, foram aprovados pelos Estados partes da Convenção de Bruxelas (29 de novembro de 1969 e 02 de novembro de 1973), dois protocolos relativos à intervenção em alto mar em casos de poluição por substâncias outras que não óleo. Ambos os instrumentos foram ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.478 de 09 de junho de 2008. A Convenção de Bruxelas legou importante proteção ao ambiente marinho livre de poluentes altamente danosos (ACCIOLY, 2015)

### **2.2.3 Convenção do Direito do Mar**

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay) é conhecida como a Constituição dos mares em razão da quantidade de estados-partes que ratificaram e internalizaram seus preceitos. Segundo Accioly (2015) trata-se de um instrumento internacional considerado por muitos como o mais importante tratado de codificação do direito internacional, mesmo sendo alvo de numerosas críticas.

O Direito do Mar é uma parte do direito internacional público que dispõe de uma regulamentação particularmente sofisticada por convenções internacionais em comparação com algumas outras áreas. A Lei da Convenção do Mar, considerada a "Constituição dos oceanos", representa a pedra angular de todo o Direito do Mar, mesmo embora ainda não tenha sido ratificado por toda a comunidade internacional<sup>12</sup> (WENDEL, 2007, p. 1, tradução nossa).

A Convenção do Mar surge orientando o princípio da liberdade de navegação, de pesca, de colocação de cabos e dutos submarinos e de sobrevôo. Suas regras mitigam os mares, dantes tido regulados tão somente em mar territorial ou alto-mar, assim, como bem reconheceu Accioly (2015), tal diploma diminuiu consideravelmente a influencia do princípio da liberdade dos mares.

Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro também não tem soberania, mas tão somente direitos de soberania para a exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos, consoante os termos do artigo 56 da CNUDM:

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:
  - a) **direitos de soberania** para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
  - c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:
    - i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
    - ii) investigação científica marinha;
    - iii) proteção e preservação do meio marinho;
2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção (CNUDM, 1995, grifo nosso).

Não obstante inexistir soberania, o Estado costeiro também dispõe de direitos especiais para a investigação científica marinha e para a produção de energia (água, correntes e ventos). A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva – ZEE só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Estado costeiro. De outro lado, o Estado costeiro

---

<sup>12</sup> The Law of the Sea is a part of public international law which has particularly sophisticated regulation by international conventions compared to some other areas. The Law of the Sea Convention, considered the "Constitution of the oceans", represents the cornerstone of all Law of the Sea even though it has not yet been ratified by the entire international community

passa a ter o dever de proteger e preservar o meio marinho desta área. Trata-se de uma área de mar situada a partir do mar territorial (12 milhas) + (188 milhas), limitada, a uma faixa máxima de 200 milhas marítimas.

Na zona econômica exclusiva, exerce o Estado costeiro seu direito de jurisdição para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e para a exploração e aproveitamento de energia a partir das águas correntes e dos ventos, além das investigações científicas que queira ali desenvolver, e, também, para proteger e preservar o meio marinho. A zona econômica exclusiva abrange cerca de um terço do meio marinho. Todos os mares importantes e os golfos do mundo são compostos inteiramente, ou principalmente, das águas dentro de 200 milhas da costa de algum estado (OXMAN, 2016).

A essência da zona econômica exclusiva é o seu equilíbrio substantivo que é particularmente vulnerável à tentação territorial, isso porque a zona econômica exclusiva já é percebida em termos quase territoriais. Neste sentido, o que realmente separa a zona econômica exclusiva do mar territorial é que o primeiro abarca a liberdade de navegação, sobrevôo e comunicações, e não está, em princípio, sujeito à jurisdição do Estado costeiro abrangente. Esta última está sujeita à jurisdição abrangente do Estado costeiro e, fora dos estreitos, inclui apenas um direito de passagem inocente muito limitado e susceptível de ser sujeito a qualificações e regulamentação unilateral do Estado costeiro (OXMAN, 2006).

A evidente tentativa de territorialização de novos espaços marítimos, sobretudo, da zona econômica exclusiva que a maioria dos estados compartilha, acomoda dois tipos diferentes de interesses de segurança, em certa medida, um é a mobilidade global: as liberdades do alto-mar constituem sua manifestação legal; o outro é a segurança costeira: a soberania e jurisdição do Estado costeiro também constituem manifestação legal dessa tentativa de territorialização. O interesse pela mobilidade global procura evitar impedimentos ao deslocamento das forças marítimas em qualquer lugar do mundo. Este interesse é normalmente associado com poderes navais. Na verdade, a segurança de quase todos os estados depende em certa medida da mobilidade das forças navais para a manutenção da estabilidade e da segurança na sua região.

A mobilidade global é um predicado do sistema de segurança internacional tal como existe para o futuro previsível. Tanto a autodefesa coletiva quanto a segurança coletiva no âmbito das Nações Unidas, incluindo a execução, a manutenção da paz e as operações humanitárias,

basear-se no pressuposto de mobilidade global, o que significa que, de acordo com a legislação vigente, e as forças aéreas gozam das liberdades dos mares. A tentação de impor novos controles de segurança nas 200 milhas continua a constituir um grave problema à medida que os Estados consideram outras ações contra ameaça terrorista do mar (OXMAN, 2016).

Com relação à segurança costeira, Oxman<sup>13</sup> destaca que:

O mar territorial é a manifestação mais óbvia da influência da tentação territorial no mar e sua associação com as preocupações de segurança costeiras. Essa influência se reflete não só na soberania do Estado costeiro sobre o mar territorial, mas em seu direito, exceção dos estreitos, suspender temporariamente a passagem inocente "se tal suspensão for essencial para a proteção da sua segurança". No entanto, a acomodação das preocupações de segurança costeiras não é limitada para o mar territorial. A ZEE e os regimes da plataforma continental respondem a tais colocações a maioria das instalações e estruturas *offshore*, além de cabos submarinos e dutos, além disso, as elaboradas exigências em matéria de investigação na ZEE e na plataforma continental, embora, em primeiro lugar, seja uma resposta foram adotadas em certa medida em reação às preocupações de segurança costeira" (OXMAN, 2016, p. 842, tradução livre).

---

<sup>13</sup> *The territorial sea is the most obvious manifestation of the influence of the territorial temptation in the law of the sea and its association with coastal security concerns.60 This influence is reflected not only in the sovereignty of the coastal state over the territorial sea, but in its right, except for straits, to suspend innocent passage temporarily "if such suspension is essential for the protection of its security." But accommodation of coastal security concerns is not limited to the territorial sea. The EEZ and continental shelf regimes respond to such concerns as well by placing most offshore installations and structures, apart from submarine cables and pipelines, under coastal state jurisdiction. In addition, the elaborate requirements regarding scientific research in theEEZand on the continental shelf, while primarily a response to economic concerns, were adopted in some measure in reaction to coastal security concerns.*

### 3 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO INTERNACIONAL

As fontes do Direito internacional têm sido por tradição classificadas em fontes materiais, reais, indiretas ou ainda, mediatas; e fontes formais, também ditas imediatas ou diretas. As fontes materiais são todos os elementos metajurídicos acima arrolados, segundo as diversas variantes doutrinárias como descreve Accioly (2016) as fontes materiais pertencem ao universo da política do Direito, porquanto se referem ao exame dos fatores sociológicos, econômicos, ecológicos, psicológicos e culturais que influenciam a decisão do *poder* no ato de edição e formalização das diversas fontes do direito para elaboração de certa norma jurídica. Ao passo que as fontes as formais são as regras expressas em tratados, costumes e princípios gerais do Direito, são as normas a que se atribui validade jurídica internacional<sup>14</sup> (ANZILOTTI, 1929, p. 67).

Vale dizer que as fontes materiais produzem as formais, que se confundem com as próprias regras jurídicas, as quais as pessoas encontram regulados os seus direitos e obrigações. Daí Boson (1956) afirmar que só se pode considerar como fontes de Direito os elementos materiais capazes da produção da regra jurídica, de vez que esta já não é fonte, mas o próprio Direito objetivo, positivado nos tratados, costumes e princípios gerais do Direito. As chamadas fontes formais são tidas como modos de manifestação da regra jurídica.

Assim, na precípua função de mantenedora da paz é que a ONU, através de seus Estados-membros, criou a Corte Internacional de Justiça (CIJ), com o objetivo de se tornar o “principal órgão judiciário das Nações Unidas”, consoante o art. 92 da Carta da ONU, no intuito de dirimir os conflitos internacionais de forma pacífica, tamanha é a importância desse órgão que na Carta da ONU o único documento anexo é o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, com 70 artigos cujas regras delineiam suas funções, propósitos, missões e composição de seus órgãos internos bem como disciplinam o relacionamento entre os Estados-membros.

Todavia, o principal destaque é o artigo 38 do referido Estatuto, datado de 24 de outubro de 1945, que apresenta um rol de fontes do direito cuja função é resolver os litígios que lhe são submetidos e, para tanto, pode-se fazer uso:

---

<sup>14</sup> *Les promesses que les Etats se font de se comporter d'une façon déterminée dans des hypothèses de fait déterminées, ont leur cause première dans les besoins concrets et les intérêts de ces mêmes Etats, ou dans des exigences idéales de justice qui sont, à un moment donné, diffuses dans la conscience sociale. Tous ces éléments fournissent la matière des dispositions juridiques concrètes, en sont la source éloignée et indirecte, la source dans le sens matérielle.*

- a) Das convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) Do costume internacional com prova de uma prática geral aceita como o direito;
- c) Dos princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Das decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas mais altamente qualificados das várias nações.

No entanto, Sorensen (1946) já alertava que o artigo 38 jamais pretendeu constituir-se em fórmula peremptória e exaustiva das fontes do direito internacional, mas tão somente em guia à atividade da Corte Internacional, portanto este rol é exemplificativo. Destaca-se que não há hierarquia entre as fontes do direito, mas não se pode menosprezar que os princípios de *jus cogens* se sobrepõem ao costume, e este por sua vez deve se sobrepor ao direito.

Preliminarmente, para melhor compreensão da dimensão dos princípios, deve-se destacar a importância destes na construção da ordem jurídica, interna ou externamente. Assim, a palavra **princípio** expressa, de uma forma simples, início, começo ou origem das coisas. No plano epistemológico, os princípios figuram como os pressupostos necessários de um sistema particular de conhecimento, servindo como a condição de validade das demais proposições que integram um dado campo do saber, inclusive, no plano do conhecimento jurídico.

Sobre a principiologia jurídica, leciona Alexy (2001) que a formulação de princípios forma uma classe final de normas jurídicas. Para ele, princípios são proposições normativas de um tão alto nível de generalidade que podem, via de regra, não ser aplicados sem o acréscimo de outras premissas normativas e, habitualmente, são sujeitos às limitações por conta de outros princípios. Em vez de serem introduzidos na discussão como proposições normativas, os princípios também podem ser introduzidos como descrições de estados de coisas em que são considerados bons.

As normas principiológicas consubstanciam valores e fins muitas vezes distintos, apontando para soluções diversas e contraditórias para um mesmo problema. Logo, com a colisão de princípios jurídicos, podem incidir mais de uma norma sobre o mesmo conjunto de fatos, como o que várias premissas maiores disputam a primazia de aplicabilidade a uma premissa menor. A interpretação jurídica contemporânea, na esteira do pós-positivismo, deparou-se, então, com a necessidade de desenvolver técnicas capazes de lidar com a natureza essencialmente

dialética do direito ao tutelar interesses potencialmente conflitantes, exigindo o uso do instrumental metodológico da ponderação.

Os Estados nacionais são sujeitos de Direito Internacional Público (DIP), este por sua vez é um conjunto de normas que regula as relações externas dos sujeitos de DIP. Os sujeitos de DIP produzem, diretamente, a norma jurídica que lhes será aplicada, o que constitui uma relação de coordenação. Em face da dimensão do DIP é que a subsunção, adequação do fato à norma jurídica não é suficiente para solução de “hard case”, necessário então, recorrer-se da ponderação entre as regras e os princípios, ou mesmo, entre os princípios (ACCIOLY, 2016).

Deste modo, a violação de um princípio jurídico é algo mais grave do que a transgressão de uma regra jurídica. A inobservância de um princípio ofende não apenas um específico mandamento obrigatório, mas a todo um complexo de comandos normativos. Assim, verifica-se a mais grave forma de invalidade, ferindo os seus valores fundantes por insurgência a todo o sistema normativo.

Nesse contexto a defesa de princípios e valores do multilateralismo teve seu marco na Segunda Conferência da Paz de Haia de 1907, por meio das discussões do desenvolvimento do princípio fundamental da igualdade jurídica dos Estados, da arbitragem e do não uso da força, do fortalecimento da jurisdição internacional, do acesso direto dos indivíduos à justiça internacional, avanços que seriam mais tarde consagrados na Carta das Nações Unidas e em tratados subseqüentes, a exemplo da CNUDM.

Trindade destaca:

No mundo de nossos dias, violento e imerso em profunda crise de valores, necessitamos manter-nos atentos aos princípios básicos nos fundamentos do próprio direito internacional. Os princípios do direito internacional, encontrando-se nos próprios fundamentos da disciplina, são de perene valor, e têm resistido a sucessivas crises no cenário internacional e inclusive à erosão do tempo (TRINDADE, 2017, p. 31).

### 3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Do Direito Internacional Público, destaca-se o Direito Penal Internacional que, nas palavras de Gomes (2004) consiste num conjunto de regras que integram o Direito público

interno e disciplinam o *jus puniendi*<sup>15</sup> de um determinado estado em suas relações com outros Estados, diferente do Direito internacional penal, que integra o Direito Internacional e é voltado para a disciplina do *jus puniendi* nas relações entre Estados soberanos.

Assim, modernamente, o Direito Penal Internacional, ao mesmo tempo em que busca a formulação de princípios normativos internos e internacionais para a regulação das condutas individuais violadoras da boa convivência internacional, procura, também, o estabelecimento de normas convencionais (bilaterais, multilaterais, regionais e universais) e internas que permitam a transferência de um Estado a outro de processos criminais e pessoas condenadas, a extradição, a execução de sentenças penais estrangeiras, bem como o aparecimento de outros meios de cooperação penal Internacional.

Nesse sentido, a questão de *jus cogens* é central no direito internacional pós-moderno:

Se tenta o balanço de conjunto do panorama de precedentes, emanados dos órgãos judiciários, arbitrais e outros, a primeira constatação que se impõe é o número já considerável de manifestações e que vem aumentando, especialmente a partir da última década do século XX.

Em segundo lugar, quando os referidos órgãos qualificam expressamente determinada regra como imperativa, daí deduzem a consequência de esta não ser passível de revogação. Essa apreciação, inicialmente feita pela própria Convenção de Viena, a partir das condições de validade dos tratados, tem como consequência natural a afirmação de existência de imperatividade normativa, em favor de determinadas regras, vai ganhando corpo em matéria em questões de validade de tratados, nas de licitude de condutas estatais (DUPUY, 2004, p. 269).

Segundo Accioly (2016) a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados menciona um terceiro conjunto de regras não convencionais imperativas, chamadas de *jus cogens*, que se sobrepõem sobre a autonomia da vontade dos Estados, não podendo ser derogadas por tratados, costumes ou mesmo por princípios gerais de Direito Internacional. Assim, entende que o *jus cogens* deve ser estudado dentro das fontes de Direito Internacional, e deve ser tratado prioritariamente, em face da prevalência hierárquica. Diferentemente de outros autores que atribuem ao *jus cogens* como uma qualidade imperativa de certas normas que podem ser de origem costumeira ou convencional. Assim, não se considera a vontade dos Estados como fundamento único de validade das normas do Direito Internacional, o direito das gentes, embora

---

<sup>15</sup> É o direito de punir exclusivo do Estado, o qual nasce no momento em que é violado o conteúdo da lei penal incriminadora (MASSON, 2013, p. 16).

planificado, tem-se uma hierarquia e a verticalização das normas em cujo topo se encontra as normas de *jus cogens*, que são insuscetíveis de derrogação pela vontade das partes.

O *jus cogens* segundo Rezek (2014) “seria ele o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo o sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas”.

Mazzuoli (2015) ainda destaca que os elementos que integram o *jus cogens* ou a ordem de pública internacional:

a) o costume internacional geral e comum, a exemplo das normas protetoras dos próprios fundamentos da ordem internacional, como a proibição do uso da força fora do quadro da legítima defesa; **as normas sobre cooperação pacífica na proteção de interesses comuns, como a liberdade dos mares; as normas que proibem a escravidão, a pirataria, o genocídio, a tortura e a discriminação racial**; as regras protetoras de liberdade religiosa; as normas de direito humanitário, que se aplicam em casos de conflitos armados protegendo os civis em tempo de guerra, militares postos fora de combate, feridos, prisioneiros, doentes e náufragos, bem como as normas proibitivas da guerra de agressão; as normas protetoras do direito dos Estados e dos povos (como as relativas à igualdade, integridade territorial, livre determinação dos povos, dentre outras) etc.b) as normas convencionais pertencentes ao Direito Internacional geral, a exemplo dos princípios constantes da Carta das Nações Unidas, como os da solução pacífica dos conflitos, da preservação da paz, da segurança e da justiça internacionais; às relativas a liberdade contratual e à inviolabilidade dos tratados (como o *pacta sunt servanda* e a boa-fé) etc.; c) o Direito Internacional especial, de fonte unilateral ou convencional sobre direitos e garantias fundamentais do homem, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os dois Pactos de Nova York de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e, no sistema regional interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969, grifo nosso).

Para Accioly et al. (2016) a adoção do princípio do *jus cogens* provocou intenso debate na Comissão de Direito Internacional por sua aceitação. O artigo 64 da Convenção de Viena de 1969 estabelece: “se sobrevier uma norma imperativa de direito internacional, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.” Na lição de Trindade (2017) a consideração tão só das “fontes” formais do direito internacional deixa de tomar em conta a questão básica da validade do direito internacional e o *substratum* das normas jurídicas (crenças, valores, éticas, ideias, aspirações humanas).

Não é possível considerar o ordenamento jurídico fazendo abstração da ética. Daí a necessidade de examinar as “fontes” formais juntamente com a fonte material última do direito internacional, a consciência jurídica universal, também para capacitá-lo a enfrentar os novos desafios de nossos tempos, considera que “Os princípios do direito internacional, ao permear todo

o seu *corpus juris*, o tornam um verdadeiro sistema normativo. Em suma, o ordenamento jurídico internacional tem se erguido com fundamento nos princípios gerais do direito, emanados da razão (na linha do jusnaturalismo) e não da simples “vontade” (como supõem os jus positivistas)” (ACCIOLY, 2016).

Para Hart (2001) os princípios gerais de direito adquirem um significado apenas quando considerados em conjunto com o restante do sistema jurídico: daí a necessidade de pressupô-lo como uma totalidade, e minimamente, em seus mais variados conteúdos, podem e tem servido constantemente, isto quer dizer que não há sistema jurídico, seja interno ou internacional, que não seja modelado por princípios sob pena de não incorporando princípios, o sistema jurídico padeceria de interpretação e aplicação.

O Direito Internacional Público acata certos princípios reconhecidos pela generalidade dos Estados nacionais como obrigatórios, que variam em quantidade conforme o autor, desde os de fundamento lógico, como o *nemo plus iuris*, que significa dizer que ninguém pode transferir a outrem mais direitos do que possui ele próprio, até os de natureza estritamente internacional, como o da autodeterminação dos povos. Os princípios de direito internacional são orientadores de conteúdo geral, e nisso se diferenciam das normas ou regras do direito internacional positivo, e as transcendem. Como pilares básicos do sistema jurídico internacional (assim como de qualquer sistema jurídico), tais princípios dão expressão à *idee de droit*, e, além disso, à *idee de justice*, refletindo a consciência da humanidade. Independentemente de suas diferentes abordagens, esses princípios encontram-se inelutavelmente em nível superior às normas ou regras de direito internacional positivo (RESEK, 2014).

Tais normas e regras são vinculantes, mas são os princípios, segundo Trindade (2017, p. 192) que as orientam. São considerados princípios gerais do direito, dentre outros:

- a) Princípio da igualdade soberana entre os estados;
- b) Princípio da não intervenção;
- c) Princípio da *pacta sunt servanda*;
- d) Princípio da paz e segurança internacional (proibição do uso da força);
- e) Princípio da cooperação internacional.

Numa perspectiva contributiva dos princípios gerais do direito internacional, Kraska (2011) ressalta que nos dias atuais não existe um guia contemporâneo que explique o

relacionamento entre o direito internacional e a segurança marítima. Desde o evento de 11 de setembro de 2001, as dramáticas transformações políticas no sistema mundial, mudou uma ordem bipolar durante a década de 50 até 80 para um modelo unipolar durante os anos 90, e agora para um globo multipolar são axiomáticos. Por isso Kraska (2011) destaca a lacuna jurídica criada por essas mudanças tectônicas no poder marítimo já que o direito internacional tem experimentado um crescimento e uma mudança dramáticos desde a década de 1970 tornando-se mais difusa e exercendo mais influência sobre o sistema mundial.

a) O princípio de igualdade soberana entre os estados

A premissa desse princípio funda-se na igualdade entre os estados com diferentes sistemas político, econômico, cultural e social perante a sociedade internacional, ainda que haja tensões de conflitos ou uma tensão de domínio. Todos os estados têm com norte basilar a soberania nacional, sendo esta imutável e intransponível, de modo que seja respeitada a igualdade e isonomia dos estados nas relações diplomáticas, a fim de que não haja interferência em assuntos internos de qualquer ordem de outro estado e assim não ocorra sobreposição de interesses entre estados na sociedade internacional. Nesse sentido há um desdobramento lógico do princípio da igualdade internacional no princípio da não intervenção.

b) O princípio da não intervenção

O dever da não intervenção, tão defendido pelos representantes dos Estados latino-americanos e também dos Estados do Leste Europeu, na sessão de Genebra de 1967 do Comitê Especial, órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, provocou intensos e prolongados debates. Eles chegaram a argumentar que a história da América Latina era a história do princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Para os povos da América Latina, o princípio, longe de ser uma mera cláusula formal, refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica de sua independência e soberania. Com efeito, um dos membros participantes do Comitê Especial relatou posteriormente que durante os trabalhos do Comitê as delegações percebiam nitidamente que o princípio da não intervenção consubstanciava-se como “um princípio latino-americano”. Quanto à determinação e alcance do chamado domínio reservado dos Estados propriamente dito, observou um dos representantes que não recaíam sob o domínio reservado “atos como genocídio, crimes contra a humanidade, a denegação do direito

de autodeterminação dos povos sob dominação colonial ou estrangeira, ou atos cometidos em violação de acordos internacionais”.

Outro delegado ressaltou que “o princípio não poderia ser construído de modo a significar que um país pudesse violar os direitos humanos fundamentais de seus cidadãos sem que tais violações se tornassem preocupação de toda a comunidade internacional. O Comitê Especial ressaltou que a expressão intervenção armada ou qualquer forma de interferência ou atentados contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais, são contrários ao direito internacional” e estipula ainda que:

Nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para coagir outro Estado para dele obter a subordinação do exercício de seus direitos soberanos e dele extrair vantagens de qualquer tipo (TRINDADE, 2017, p. 121).

Desse modo, conforme Accioly (2016, p.433), só poderá haver uma medida de intervenção em um estado soberano após uma deliberação do Conselho de Segurança da ONU<sup>16</sup>. Merece destaque também as considerações do autor (2016) quanto à mitigação ao princípio da não intervenção com o reconhecimento da “*soft law*”<sup>17</sup>. Surgida a partir do direito internacional contemporâneo, sem tradução para o português, trata-se de um conceito afeto a matéria ambiental e de direitos humanos, pois as normas que instituem deveres para uns criam direitos para outros.

#### c) Princípio da *pacta sunt servanda*

Segundo Rezek (2014) o princípio da *pacta sunt servanda* significa a prevalência da vontade dos Estados-parte, em última análise. Para alguns internacionalistas, a própria norma fundamental do direito das gentes, e para outros seu desdobramento imediato. Importa registrar que tal princípio está previsto no artigo 26 e preâmbulo da Convenção de Viena que versa sobre o direito dos tratados de 1969. Alguns doutrinadores, como Conforti (1970) o classificam como regra de direito consuetudinário. É com base nesse princípio que, a partir da ratificação dos tratados internacionais, o Estado Parte deve cumprir o pacto, independente de aprovação no direito interno, pois do contrário estará sujeito a sanções no âmbito internacional. O princípio

<sup>16</sup> Criado para ser órgão principal das Nações Unidas, composto por dez membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos sem reeleição, e além de cinco membros permanentes (China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e Rússia).

<sup>17</sup> *Soft law* São acordos internacionais em que os Estados não estão obrigados a cumprir

*pacta sunt servanda* funda-se no consentimento perceptivo que é o direito dos tratados que convalida o princípio da boa fé dos estados parte de um acordo internacional.

d) Princípio da paz e segurança internacionais (proibição do uso da força)

A despeito do frequente uso da força, subsistia o princípio geral da não utilização ou ameaça da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, consagrado no artigo 2º da Carta da ONU. Tal princípio foi considerado como “o fundamento da ordem jurídica internacional”, “a própria essência do direito internacional, em um mundo de Estados interdependentes [...] em que continuava a corrida armamentista”.

e) Princípio da cooperação internacional

Nas últimas décadas, pode-se comprovar a relevância da cooperação internacional em várias áreas, sobretudo no Direito do Mar, uma vez que tal princípio está expresso no preâmbulo da CNUDM, tendo como missão a manutenção e construção da paz dentro do âmbito do direito das Nações Unidas. A cooperação internacional tem contribuído para os desenvolvimentos impressionantes nas últimas décadas em determinados domínios do direito internacional, como a proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente humano. O princípio do dever de cooperação internacional encontra-se efetivamente relacionado ao da boa fé, já que de fato, encontra apoio expresso na jurisprudência internacional ao princípio do dever de cooperação internacional. Previsto num primeiro momento para regular as relações da ONU e seus Estados partes, o princípio da cooperação foi acumulando forças e a partir da Declaração de Princípios de 1970 ter formulado o princípio da não intervenção de um Estado ou grupo de Estados nos assuntos internos ou externos de outro Estado é que a cooperação passa a regular a relações interestatais. Os princípios de direito internacional constituem conjuntamente os pilares do próprio sistema jurídico internacional (TRINDADE, 2017, p.197).

### 3.2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO

O princípio da liberdade de navegação é um dos mais antigos e reconhecidos no regime jurídico do espaço oceânico. A ideia de que o mar não pode estar sujeito ao domínio de qualquer soberania, é tão forte que sobrevive até os dias atuais.

Wolfrum (2008) mencionando a liberdade de navegação cita a origem do referido princípio por Hugo Grotius, que em 1609, publicou a obra *De jure praede commentarius*, cujo capítulo *Mare liberum* prega a liberdade dos mares.

Como o espaço marítimo delimitado da pesquisa é o alto-mar, o princípio da liberdade dos mares, inicialmente, foi pensado apenas para a navegação no alto-mar, muito embora, com o tempo, tivesse sido aplicado também à pesca e a outras atividades como: sobrevoo, a colocação de cabos e oleodutos e a investigação científica. Assim, enquanto alguns, a exemplo de Kraska (2011), lamentam o fim da tradicional liberdade ilimitada do alto mar, outros defendem que o conceito tradicional da liberdade do alto mar não pode mais ser interpretado como uma liberdade de sobre pesca, uma licença para poluir, um pretexto legal para apropriação unilateral dos recursos do fundo dos mares para além da jurisdição nacional.

Segundo a CNUDM de 1982, em seu artigo 87, no alto mar, vigora o princípio da liberdade: de navegação, sobrevoo, pesca, científica ou instalação de cabos e dutos e construção de ilhas artificiais. Assim, única jurisdição aplicável a um navio em alto-mar é a do Estado de bandeira que árvore.

Para Kraska (2011) sendo ele de forte orientação à ampla liberdade e mobilidade de navegação - essa tendência de regulamentação da zona recebe o nome de “ordenamento do território marítimo” ou “zonas de proteção ecológica”, ressalta-se que este autor defende que a regulamentação do mar restringe a navegação global e a atuação de grandes potências, como os Estados Unidos da América. Em sua análise do princípio da liberdade de navegação, o autor utiliza conceitos adotados de vários campos de estudo como o direito internacional, teoria militar e geopolítica. Dessa interdisciplinaridade, concluiu que a liberdade dos mares está ameaçada por conta das excessivas reivindicações marítimas, das quais recaem sobre as zonas econômicas exclusivas, o que resulta na maior causa de instabilidade no direito internacional do mar, esse fenômeno foi denominado como jurisdição rasteira<sup>18</sup> ou rastejante e para tanto exemplificou:

“Jurisdição rasteira” nos oceanos, o controle de armas foi interrompido quando ela bateu contra interesses marítimos que implicavam segurança estratégica. Assim, na negociação Convenção sobre o Direito do Mar e o Tratado sobre os Fundos Marinhos, os Estados preservaram um interesse da comunidade na transparência que é produzida por liberalmente permissivo regras para a vigilância subaquática e oceânica de superfície (KRASKA, 2011, p. 281, tradução nossa)

---

<sup>18</sup> “Creeping jurisdiction” in oceans arms control was stopped when it bumped up against maritime interests that implicated strategic security. 198 Thus, in negotiating the Law of the Sea Convention and in the Seabed Treaty, states preserved a community interest in the transparency that is produced by liberally permissive rules for underwater and surface ocean surveillance.

De acordo com Lapidoth (1975) dificilmente exista alguma outra regra de direito internacional tão universalmente reconhecida como a liberdade dos altos mares e, em particular, a liberdade de navegação. De fato, o princípio está tão bem estabelecido desde sua cristalização nos séculos XVII e XVIII, que é frequentemente citado como o melhor exemplo de uma norma imperativa da lei das nações.

Segundo Rezek (2014) a liberdade do alto-mar é ampla por se referir à navegação e às todas as formas possíveis de aproveitamento, não podendo nenhuma restrição emanar da autoridade soberana de qualquer Estado. Todavia o autor destaca a restrição a essa liberdade quando houver destruição de recursos vivos do alto-mar, tráfico de escravos, do trânsito e comércio ilícito de drogas, pirataria e transmissão não autorizada a partir do oceano.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL

Ainda que considerado o direito costumeiro de liberdade, não se pode olvidar que o mar tem se tornado cada vez mais alvo de uma preocupação universal, independente de cultura, nacionalidade, ou jurisdição estrangeira. Por isso a necessidade de se confrontar o princípio da liberdade de navegação. Segundo Cryer (2007) a jurisdição universal é talvez o princípio mais controverso de jurisdição no Direito Penal Internacional, por entender que sua competência é limitada a crimes específicos, embora haja quem negue uma visão mais consistente de aplicabilidade prática. Assim, convém a transcrição de Cryer (2007, p. 44)<sup>19</sup>:

---

<sup>19</sup> “The term ‘universal jurisdiction’ refers to jurisdiction established over a crime without reference to the place of perpetration, the nationality of the suspect or the victim or any other recognized linking point between the crime and the prosecuting State. It is a principle of jurisdiction limited to specific crimes. There are those that deny that universal jurisdiction exists at all. However, the view more consistent with current practice is that other than piracy, which is subject to universal jurisdiction owing to it occurring, by definition, on the high seas, States are entitled, but not obliged,<sup>40</sup> to assert universal jurisdiction over war crimes, crimes against humanity, genocide and torture. There are no examples of universal jurisdiction prosecutions for aggression. Jurisdiction tends to inhere in States for the purpose of protecting their own interests. The purpose of universal jurisdiction, on the other hand, is linked to the idea that international crimes affect the international legal order as a whole. Owing to the recognition that such offences affect all States and peoples, international Law grants all States the right to prosecute international crimes. The precise conditions under which a State may do so, however, are controversial, and matters are not helped by a tendency to roll together the issues of whether universal jurisdiction exists and whether or not there is a duty to exercise such jurisdiction. This is compounded by a conflation of two questions: if States may exercise universal jurisdiction and whether they ought to do so.”

O termo "Jurisdição Universal" refere-se à jurisdição estabelecida sobre um crime sem referência a lugar de perpetração, a nacionalidade do suspeito ou da vítima ou qualquer outro ponto de ligação reconhecido entre o crime e o Estado processador. É um princípio de competência limitada a crimes específicos. Há aqueles que negam que exista, contudo, uma visão mais consistente com a prática atual.

Que, para além da pirataria, que está sujeita à jurisdição universal devido à sua ocorrência, por definição, no alto mar, Estados têm o direito, mas não obrigam, de afirmar Jurisdição universal sobre crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e tortura. Não existem exemplos de processos de condenação universal por agressão. A jurisdição tende a ser inerente aos Estados com a finalidade de proteger interesses. **O objetivo da jurisdição universal, por outro lado, está ligado a ideia de que os crimes internacionais afetam a ordem jurídica internacional como um todo. Devido reconhecimento de que tais infrações afetam todos os Estados e povos, o direito internacional concede a todos os Estados o direito de processar crimes internacionais.**

As condições precisas sob a qual um Estado pode fazê-lo, no entanto, são controversas, e as questões não são ajudadas por uma tendência a reunir as questões de se existe jurisdição universal e se há ou não um dever de exercer tal jurisdição. Isto é agravado por duas questões: se os Estados podem exercer a jurisdição universal e se eles deveriam fazê-lo (CRYER, 2007, p. 44, grifo nosso).

Vários estados que se tornaram parte do Estatuto do Tribunal Penal Internacional – TPI introduziram crimes internacionais no seu direito interno e, ao fazê-lo, também adotaram a jurisdição universal sobre eles. Alguns Estados, como Nova Zelândia, não incluíram qualquer requisito na sua legislação e assim adotaram a universalidade absoluta. A Alemanha adotou uma legislação similar, embora o procurador tenha o direito de negar provimento ao caso se não existir um nexos com a Alemanha ou estar a ser investigado por um Estado mais estreitamente ligado, o Reino Unido e o Canadá incluíram tanto a jurisdição sobre as infrações cometidas por estrangeiros que mais tarde se ligam a eles de formas específicas. Isto basta para a Lei de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade do Canadá que a pessoa esteja mais tarde presente no Canadá. No caso do Ministério Público no Reino Unido, exige que a pessoa mais tarde se torne residente no Reino Unido (CRYER, 2007).

No entanto, o Reino Unido não extradita para outros Estados embasados em jurisdição que considera excessiva ao direito internacional, prevendo no artigo 72 que para extradição para Estados que tenham Jurisdição extraterritorialista que se refere aos próprios crimes internacionais, e aceita que o direito internacional permite que os Estados adotem a jurisdição universal sobre crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Devido ao fato de que o Estatuto do TPI não exige que os Estados tomem a jurisdição universal (ou mesmo a mencione), esta aceitação deve basear-se na posição do direito internacional consuetudinário (CRYER, 2007).

No que respeita a possibilidade de aplicação da jurisdição universal no mar, Wendel (2007) abre a discussão quando analisa a interferência dos Estados no transporte marítimo à luz da liberdade de navegação, principalmente quando a questão é segurança no mar:

A lei tradicional do mar com seus princípios de liberdade de navegação e jurisdição exclusiva do Estado de bandeira é cada vez mais considerado como um obstáculo para lutar contra o terrorismo e outros problemas de segurança. Consequentemente, interferências no alto mar, nos últimos anos, tornaram-se bastante comum (WENDEL, 2007, p.15, tradução nossa)

Wendel (2007) destaca que a grande diversidade de provisões de compensação que tratam de interferências no alto-mar é evidência de uma certa falta de uniformidade. Dependendo do tamanho de interferência, o dono da embarcação pode ter reclamações contra a sua bandeira de Estado ou outros Estados ou precisa depender do seu Estado de bandeira para proteção diplomática. De modo que até agora as provisões de compensação de convenções multilaterais têm desempenhado um papel marginal no Direito do Mar, isso porque presumidamente as entidades privadas ainda não tomaram conhecimento dos seus direitos sob estas disposições e, sobrecarregadas pelo poder naval de alguns Estados, tem tacitamente aceitado o crescente número de interferências no alto-mar. Daí a necessidade de conscientização sobre essas disposições e uma maior frequência de reclamações em tribunais internacionais e nacionais levando eventualmente a uma regra maior tanto na lei como na liberdade em alto-mar.

Nesse passo, o conceito de jurisdição nos tempos modernos, tem por premissa a globalização e a relação de interdependência que constrói um Direito Penal Internacional. Os limites jurisdicionais podem ser terrestre, marítimo e aéreo, porém nos interessa analisar detidamente os limites da jurisdição sobre o espaço marítimo.

Há autores como CRYER (2007), que entendem a jurisdição como universal - podendo qualquer estado aplicar suas próprias leis para combater certos crimes - para casos de tráfico internacional de drogas, tráfico de seres humanos, crimes contra a humanidade e, principalmente, crimes de pirataria, que, aliás, deu origem ao princípio em estudo. Tal princípio é chamado de justiça universal ou jurisdição universal.

Na direção do que afirmam Accioly (2016) e Mello (2015), pode-se concluir com base no pactuado em tempos remotos, em Vestfália, que se cria um Direito Internacional propriamente dito, como se concebe hoje, aplicável às relações entre nações estrangeiras, em que, ao menos

teoricamente, é reconhecido o princípio da igualdade jurídica dos Estados, segundo o qual a lógica de relacionamento interestatal é o respeito mútuo.

Nesse passo, o Direito Internacional, como regra, estabelece que os navios estrangeiros têm imunidade penal quando navegam em águas territoriais, prevalecendo o direito criminal interno do Estado de bandeira. Entretanto, existem algumas situações especiais que permitem ao Estado costeiro atuar nestas matérias. Logo, se ocorrer uma infração penal no mar territorial nacional em navio com bandeira do Brasil, sem dúvida nenhuma se aplica a lei brasileira, bem como, se o crime, independente da bandeira do navio, for cometido em águas interiores, também não há nenhuma discussão. Todavia, se for cometido um crime em navio com pavilhão estrangeiro que trafega em mar territorial, tendo os tratados internacionais ratificados status de norma *supralegal*, aplica-se a CNUDM em detrimento dos dispositivos internos justamente por tratar-se de uma Convenção internacional.

Quanto ao combate ao tráfico de drogas no alto-mar, vale destacar a atuação dos EUA que embora não sejam signatários da CNUDM a utilizam quando lhes convém, sendo eles defensores árdios da liberdade de navegação, combatem essas ações criminosas, extrapolando suas jurisdições territoriais.

Na lição de Fritch (2009), o termo "jurisdição" é derivado das raízes latinas *juris* (que significa lei) e *dictio* (que significa dizer), sendo uma autoridade legal de "pronunciamento". Esse pronunciamento desempenha um papel de relação entre um Estado soberano e o seu povo, na medida em que estabelece uma clara declaração sobre o poder do Estado sobre o indivíduo.

A importância desse pronunciamento não pode ser exagerada; - se um Estado não tem jurisdição sobre um determinado indivíduo, nenhuma autoridade legal pode sujeitar essa pessoa às suas leis e processos legais. Este conceito não se limita a definir a relação entre soberania e sujeito como jurisdição define também a relação jurídica entre um Estado e outros poderes soberanos.

Neste contexto, a competência é como jurisdição nacional, jurisdição interna, ou "Soberania". Esta alegação de autoridade não tem os indícios de força associada com jurisdição sobre um indivíduo, como o soberano está tentando exercer controle sobre ações que ocorrem fora de suas fronteiras territoriais. Nesse sentido é sabido que jurisdição é o poder de dizer o Direito, ou seja, ato ou ações de criação e de execução de uma ordem jurídica interna, que refletem, no cenário internacional, o reconhecimento de Estado, com direitos e deveres perante os

demais sujeitos de Direito Internacional, nesse passo vale destacar as considerações de More (1999):

A jurisdição e a competência internacionais dos Estados são elementos que compõem o moderno conceito de soberania do Estado, o qual vem sendo gradativamente erigido sob a perspectiva internacionalista de que os Estados, na ordem internacional, relacionam-se sob um regime de cooperação e não de subordinação, razão pela qual se pode afirmar que a soberania de um Estado não é absoluta, mas limitada na própria soberania dos demais Estados e nas normas de direito internacional. O poder jurisdicional do Estado é ligado diretamente ao exercício de sua soberania (BARBOSA JUNIOR, I.; MORE, R, 1999, p. 4).

Complementando a ideia de jurisdição e competência do Estado tem-se as palavras do Accioly:

A competência universal põe-se como mecanismo adicional efetivo, no sentido de prevenir a impunidade dos crimes internacionais, em que se assinala que a competência dos estados, para processar crimes cometidos no território de outro estado, por pessoas que não tenham a nacionalidade daquele estado, deve se regir por normas claras, a fim de não comprometer a segurança jurídica e a utilização razoável de tal competência (ACCIOLY, 2016, p. 79).

Nascido para os casos de pirataria e, posteriormente, para os casos de crimes de guerra, o princípio da jurisdição universal vem se consolidando paulatinamente, estando ainda em processo de formação.

O fundamento ético da jurisdição universal reside na imperiosa necessidade de apuração e condenação, em qualquer lugar do planeta, dos delitos cometidos com grave violação dos direitos humanos.

O ordenamento jurídico pátrio reconhece o referido princípio em dois casos:

1. Crimes de genocídio quando praticados por brasileiro ou domiciliado no Brasil e
2. Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, neste caso a atuação da legislação penal brasileira se justifica por interesse da comunidade internacional, todavia sujeitando-se às condições dispostas no §2º do artigo 7º do Código Penal.

A Convenção de Montego Bay ratifica a obrigação dos Estados Partes no combate à poluição e a condena em todas as suas causas, seja aquela oriunda das ações na terra, seja ainda a advinda das embarcações ou das instalações e das atividades realizadas no mar. Por este ponto, o regramento aqui descrito estabelece definitivamente um regime de proteção das águas, além de

mecanismos de responsabilidade compartilhada possíveis a ele vinculados à satisfação do interesse comum que fundamentou a elaboração do próprio documento, ou seja, a preservação das águas e de tudo o que nela se encontra. É nesse passo que a referida Convenção merece retoque, pois novas demandas surgiram ao longo da história e de novos interesses não contemplados no dito documento.

Importante destacar a menção de Kraska<sup>20</sup> à jurisdição universal na Convenção de Montego Bay:

A Convenção também permite um direito de visita ou embarque no Alto mar por navios de guerra de todas as nações, mesmo sem o consentimento do Estado de bandeira, com a finalidade de interromper certos crimes de **jurisdição universal**, tais como Tráfico de escravos humanos, pirataria e transmissão ilegal no mar. O tempo de paz de abordagem e visita não deve ser confundida com o direito beligerante de visita e busca de navios neutros para determinar o caráter inimigo do navio ou sua carga sob a lei da neutralidade, uma ramificação da lei dos armados conflito. Em suma, tanto o direito de aproximação da paz quanto a visita e o tempo de guerra O direito de visita e pesquisa pode ser realizado na ZEE de qualquer país, assim como eles pode ser executado por navios de guerra no alto mar (KRASKA, 2011, p. 245, tradução nossa, grifo nosso).

Convém destacar a posição de Ruth Lapidoth (1975) de que embora o princípio da Liberdade de navegação seja geralmente reconhecido, sua concreta aplicação pode estar ameaçada. O progresso tecnológico permitiu ao homem o uso do meio-ambiente marinho para propósitos que eram inimagináveis num passado não tão distante como, por exemplo: o estacionamento de sistemas de aquisição de dados oceanográficos, a construção de tanques de armazenamento submarino, terminais de petróleo offshore, ilhas artificiais e exploração dos recursos do leito marinho. Novos desenvolvimentos na esfera da navegação em si podem também exercer uma influência sobre a navegação com a grande congestão do tráfego marítimo e o aparecimento de novos tipos de navios, assim, trazer consideráveis dificuldades funcionais para navegação.

---

<sup>20</sup> “The Convention also permits a right of visit or boarding on the high seas by warships of all nations, even without the consent of the flag state, for the purpose of disrupting certain crimes of universal jurisdiction, such as human slave trafficking, piracy, and illegal broadcast at sea. The peacetime right of approach and visit should not be confused with the belligerent right of visit and search of neutral vessels in order to determine the enemy character of the ship or its cargo under the law of neutrality, an offshoot of the law of armed conflict. 72 In sum, both the peacetime right of approach and visit and the wartime right of visit and search may be conducted in any nation’s EEZ, just as they “may be executed by warships on the high seas”.

Além disso, obstáculos políticos e legais da navegação podem resultar de uma tendência dos Estados de estender a jurisdição nacional reduzindo as áreas dos Altos Mares onde a liberdade de navegação se aplica.

Muitos Estados<sup>21</sup> tem aumentado unilateralmente seus espaços marítimos, que passam a sujeição da jurisdição nacional, incluindo mais áreas nas suas águas internas (reivindicando o direito soberano sobre a água de arquipélagos e abusando do direito da medida do mar territorial desde a linha de base) assim como estendendo a largura do seu mar territorial. Como a jurisdição universal permite a aplicação da jurisdição nacional para situações de interesse universal, vale a pena citar o exemplo trazido por Kraska (2013, p. 756):

Os Estados Unidos, o Reino Unido e outras nações autorizam apreensão de navios apátridas por qualquer nação, já que eles não gozam da proteção de qualquer estado de bandeira. Indícios comuns de apátrida não incluem reivindicação de nacionalidade, reivindicações múltiplas ou reivindicações conflitantes de nacionalidade, e uma mudança de bandeiras durante uma viagem. para ilustrar este ponto, em novembro de 2002, fontes de inteligência começaram a rastrear o M/V So San depois que ele partiu de Nampo, na Coréia do Norte, com uma carga suspeita de mísseis destinados ao Oriente Médio. o So San foi registrado no Camboja, mas estava navegando sem uma bandeira. Além disso, o nome e o número de identificação do navio havia sido pintados, os esforços para verificar o estado de bandeira da embarcação não tiveram sucesso, e o navio foi assimilado como apátrida. a pedido dos Estados Unidos, navios de guerra espanhóis Navarra (F-85) e Patino (A-14) nas proximidades do So San foram solicitados a parar e inspecionar o navio em alto mar, a cerca de 600 milhas da costa iemenita. . Em 9 de dezembro de 2002, depois que o So San não respondeu aos pedidos de ajuda e não conseguiu responder a tiros de aviso de Navarra e Patino e tentou fugir, as forças especiais espanholas realizaram um embarque não-consensual de helicóptero e pequeno barco. O manifesto do navio indicava que o cargueiro levava uma carga de cimento para o Iêmen. uma pesquisa subsequente do porão de carga por espanhóis e u.s. No entanto, o pessoal da Marinha descobriu 15 mísseis balísticos, 15 ogivas convencionais e 85 tambores de ácido nítrico fumante inibido, usado como propelente de foguete escondido sob 40.000 sacos de cimento. Embora o navio e sua carga tenham sido posteriormente liberados e autorizados a avançar para o Iêmen, o incidente ilustra como as nações podem cooperar para interditar materiais no alto-mar.”<sup>22</sup> (tradução nossa)

---

<sup>21</sup>O controle do Mar do Sul da China é um dos conflitos geopolíticos mais importantes e antigos do leste asiático. China, Filipinas, Vietnã, Brunei, Malásia e Taiwan disputam há séculos a soberania sobre diferentes partes de um território que é chave para o tráfego marítimo mundial, especialmente de navios petroleiros. Trata-se também de um local rico em recursos pesqueiros. Acredita-se também que abrigue importantes reservas de petróleo e gás. A China alega precedentes históricos para reclamar poder sobre as águas desta zona situada a mais de 2 mil quilômetros de sua costa. No ano passado, porém, a Corte Internacional de Justiça em Haia deu razão às Filipinas na disputa com a China pelo controle de ilhas próximas à costa filipina. Para a Corte, os precedentes citados pela China "não têm base legal". Apesar disso, a corte não concedeu soberania sobre os territórios para nenhum país, e nem estabeleceu fronteiras marítimas. A decisão judicial nunca foi reconhecida por Pequim. Nos últimos anos, a China se dedicou a construir ilhas artificiais em recifes naquela área, para serem utilizadas como bases militares (BBC BRASIL, 2017).

<sup>22</sup>*The United States, the united Kingdom and other nations authorize seizure of stateless vessels by any nation, as they enjoy the protection of no flag state. common indicia of statelessness include no claim of nationality, multiple*

Na visão de Cryer (2007), os Estados têm o direito de passar jurisdição uns aos outros, especialmente quando se trata de crimes transnacionais baseados em tratados, onde os Estados entre si podem exercer jurisdição em nome de outro, a exemplo do nº 1 do artigo 5º da Convenção de Nova Iorque de 1979 contra tais tratados incluem obrigações (ou permissões) para criminalizar certos comportamentos com bases jurisdicionais bastante amplas, e extraditar ou processar suspeitos. Tais tratados são frequentemente vistos, embora imprecisamente, como criação de jurisdição universal. A competência atribuída é apenas por uma questão de concessões entre as partes, que concordam que outros Estados Membros podem exercer a sua jurisdição em seu nome. Não há nada de ilegal nisto porque os Estados têm o direito de passar jurisdição uns aos outros. Contudo, um Estado só pode fazer valer essa jurisdição transladada a outro Estado-parte da Convenção, caso contrário violaria o direito internacional, salvo se esta for considerada como reflexo do costume.

Não há evidência de que os processos judiciais tenham aplicado a jurisdição universal, ressalvada o caso Pinochet<sup>23</sup> em Espanha, por razões políticas nefastas. Além disso, os usos da jurisdição universal até o momento, contudo, não tenham sido processados nos seus Estados territoriais ou de nacionalidade. No entanto, continua a ser um problema relacionado com os crimes internacionais, qualquer que seja o princípio de competência invocado. Para Cryer (2007) alguns, se não todos, destes problemas poderiam ser atenuados pela adoção de um acordo internacional sobre o exercício de Jurisdição universal, embora não existam propostas oficiais para tal tratado.

---

*claims or conflicting claims of nationality, and a change of flags during a voyage. to illustrate this point, in november 2002, U.S. intelligence sources began to track the M/V So San after it departed nampo, north Korea, with a suspected cargo of missiles bound for the Middle east. the So San was registered in cambodia, but was sailing without a flag. in addition, the ship's name and identification number had been painted over. efforts to verify the flag state of the vessel were unsuccessful, and the ship was therefore assimilated to be stateless. at the request of the United States, spanish warships Navarra (f-85) and Patino (a-14) in the vicinity of the So San were requested to stop and inspect the vessel on the high seas, about 600 miles off the yemeni coast. On december 9, 2002, after the So San failed to respond to requests to heave to and failed to respond to warning shots from Navarra and Patino and attempted to escape, spanish special forces conducted a nonconsensual boarding by helicopter and small boat. the ship's manifest indicated that the freighter carried a cargo of cement to yemen. a subsequent search of the cargo hold by spanish and u.s. naval personnel, however, discovered 15 scud ballistic missiles, 15 conventional warheads and 85 drums of inhibited red fuming nitric acid used as rocket propellant hidden under 40,000 bags of cement. although the vessel and its cargo were subsequently released and allowed to proceed to yemen, the incident illustrates how nations can cooperate to interdict wMd and related materials on the high seas.*

<sup>23</sup> Em 16 de outubro daquele ano, o ex-ditador chileno Augusto Pinochet, então com 82 anos, foi preso numa clínica de Londres, onde se recuperava após ser operado de uma hérnia na coluna. Quinze agentes da Scotland Yard cumpriram uma ordem judicial emitida pelo juiz espanhol Baltasar Garzón, que baseou-se na competência atribuída à Audiência Nacional espanhola para acusar Pinochet de crimes de genocídio e terrorismo (O GLOBO, 2014, online).

## 4 ILÍCITOS PENAIS INTERNACIONAIS NO ALTO-MAR

### 4.1 NATUREZA JURÍDICA

É árdua a missão de estabelecer um conceito de crime internacional, pois há certa ambiguidade conceitual. Schabas (2003, p. 21) sustenta que o conceito de crime internacional tem sido tratado há séculos, já que se referia a delitos cuja repressão possuía uma certa importância internacional, quando ultrapassavam fronteiras e atingiam interesses nacionais. Historicamente, talvez o maior exemplo tenha sido o da pirataria cometida em alto-mar. Essa espécie de crime necessitava, para ser objeto de processo e julgamento, de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre Estados. Outras infrações penais que possuem essas necessidades específicas, a exemplo do tráfico de escravos, de mulheres e de crianças, tráfico de entorpecentes, o apoderamento ilícito de aeronaves, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.

Na visão dos criminalistas Masson (2013) crime internacional é aquele que, por tratado ou convenção devidamente incorporado ao ordenamento jurídico pátrio que obriga o Estado a evitar e punir, tal como tráfico internacional de pessoas, Greco (2016) conceitua como crime internacional os atos de violação à norma penal internacional prevista em tratado ou convenção internacional sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a para tanto menciona a emenda nº 45, datada de 08 de dezembro de 2004, cujo teor acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 5º da Constituição Federal dentre eles a previsão da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional.

Cryer (2007) considerou crimes internacionais aqueles pertencentes à comunidade internacional em todo o mundo, ou atos que violem um interesse fundamental protegido pelo direito internacional. Os primeiros exemplos incluem a supressão do tráfico de escravos. O Estatuto do TPI utiliza o termo "os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, tanto quanto a definição dos principais crimes", e reconhece que tais crimes "ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar do mundo". É claro que os crimes que são regulados ou criados pelo direito internacional preocupam a comunidade internacional; são geralmente aqueles que ameaçam interesses internacionais ou valores fundamentais. O autor destaca ainda, que pode haver um risco em definir o direito penal internacional desta maneira, pois implica uma coerência no processo de criminalização internacional que pode não existir. O comportamento

que está direta ou indiretamente sujeito ao direito internacional não é facilmente redutível a fórmulas abstratas. Mesmo se assim fosse não está claro se essas fórmulas seriam suficientemente definidas para fornecer um guia útil para o futuro desenvolvimento do direito.

De uma forma mais abrangente Cassese (2003) com sua notável experiência como Presidente do Tribunal Penal Internacional, menciona que crimes internacionais seriam as violações graves às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade penal internacional individual e, assim, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados, dentro dos quais os indivíduos atuam. O jurista considera, ainda, que o conceito de crimes internacionais precisa, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendam proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e, conseqüentemente, afetem todos os Estados e indivíduos; deve haver um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, em princípio, os pretensos autores de tais infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração. Dessa maneira, considera que seriam crimes internacionais somente as seguintes figuras delitivas: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e algumas formas extremas de terrorismo (quando patrocinado pelo Estado ou, ao menos, tolerado por este).

O direito penal internacional consiste nos delitos que violam bens jurídicos individuais, como a vida humana e a liberdade, além de outros que lesão bens jurídicos quanto ao funcionamento do sistema segundo Gil (1999, p. 27):

Bens jurídicos coletivos que se referem às condições indispensáveis para o desenvolvimento real e efetivo de bens individuais. Entre eles estaria, em minha opinião, entre outros, a paz internacional, a existência de certos grupos humanos ou o meio ambiente. • Bens jurídicos institucionais que formalizam, segundo Bustos, processos ou formas em relação a outros bens jurídicos, para que estes, pontual ou constantemente, possam ter realidade e efetividade. Este grupo inclui a existência legal dos Estados, que adquire especial relevância no Direito Penal Internacional, uma vez que os Estados são os principais sujeitos do direito internacional, e como a ordem internacional é constituída pela comunidade dos Estados, legalmente, embora não individualmente, e até mesmo no serviço do indivíduo, não podem excluir-se das referidas bases de existência do sistema, porque quando se trata de sistema internacional, não pode conceber-se, pelo menos hoje, sem a existência dos Estados que o compõem.

É por isso que concederemos a estes bens jurídicos um duplo caráter legal. • Bens jurídicos de controle para o qual apenas um pode apontar com pouca ou nenhuma aparição em direito penal internacional devido ao estado primitivo de desenvolvimento em que o sistema é desprovido de hoje das autoridades centrais ou mecanismos autônomos de exercer o poder. O projeto de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, conforme aprovado pela Comissão de Direito Internacional em segunda leitura, incluiu um artigo 19 no qual os crimes contra as Nações Unidas e o pessoal associado eram punidos, mas posteriormente isso não foi assumido no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. No entanto, os artigos 70 e 71 foram introduzidos naqueles que protegem os direitos legais de controle (GIL 1999, p. 27)<sup>24</sup>

Na esteira de definição de crimes internacionais convém mencionar o conceito de internacionalista como Accioly (2016) assim, a responsabilidade criminal no plano internacional do individuo surge a partir da necessidade de responsabilizar criminalmente o indivíduo, por reconhecimento do ser humano como sujeito de direito internacional, no contexto pós-moderno. Assim, após a criação do Tribunal Penal Internacional, cuja competência de julgamento está definida nos artigos 5º e 6º do Estatuto de Roma, são crimes internacionais os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, este porém, tal como definido na Carta das Nações Unidas, ainda padece de aceitação na comunidade de direito internacional, em face de inúmeras interpretações.

Cabe aqui destacar o Tribunal Penal Internacional como uma concepção de um tribunal penal de caráter internacional originado na constatação de que, tradicionalmente, os crimes cometidos contra a humanidade por governos autoritários não eram devidamente punidos pelo direito interno (PACELLI, 2016, p. 184-187).

---

<sup>24</sup> *Bienes jurídicos colectivos que hacen referencia a las condiciones indispensables para el desarrollo real y efectivo de los bienes individuales. Entre ellos se encontrarían, en mi opinión, entre otros, la paz internacional, la existencia de determinados grupos humanos o el medio ambiente. • Bienes jurídicos institucionales que formalizan, según Bustos, procesos o vías en relación con otros bienes jurídicos, para que éstos, puntual o constatemente, puedan tener realidad y efectividad. En este grupo se encuentra el bien jurídico existencia de los Estados, que adquiere una especial relevancia en el Derecho Penal Internacional, pues al ser los Estados los principales sujetos del Derecho internacional, y al estar el orden internacional constituido por la comunidad de Estados, este bien jurídico, aun no siendo individual, y aun estando al servicio de los individuales, no puede excluirse de aquéllos referido a las bases de existencia del sistema, pues cuando del sistema internacional se trata, el mismo no puede concebirse, al menos hoy en día, sin la existencia de los Estados que lo integran. Por ello habremos de conceder a este bien jurídico un doble carácter. • Bienes jurídicos de control, respecto de los que únicamente se puede señalar su escasa o nula aparición en Derecho Penal Internacional debida al primitivo estado de desarrollo en el que se encuentra el sistema, carente hoy en día de autoridades centrales o de mecanismos autónomos para ejercer el poder. El Proyecto de Crímenes contra la Paz e la Seguridad de Humanidad, tal y como fue aprobado en segunda lectura por la Comisión de Derecho Internacional, incluía un artículo 19 en el que se castigaban los crímenes contra las Naciones Unidas y personal asociado, pero que posteriormente no ha sido asumido en el Estatuto de lo Tribunal Penal Internacional. Sin embargo, se han introducido en el mismo los artículos 70 y 71 en los que sí se protegen bienes jurídicos de control.” (GIL 1999, p. 27).*

A partir da Segunda Guerra Mundial tais questões passaram a ser encaradas como ameaças para outros países e para a democracia. Os tribunais de Nuremberg (1945) e de Tóquio (1946), constituídos para julgamento de responsabilidade de indivíduos como criminosos de guerra, efetivamente constituíram passos importantes na evolução do direito internacional, para julgamento de crimes dessa natureza. Posteriormente, o Conselho de Segurança da ONU autorizou a instituição de dois tribunais *ad hoc* para julgamento de violações ocorridas na ex-Iugoslávia (1993) e em Ruanda (1994) até chegar ao Estatuto de Roma (1998) para criação formal e permanente do Tribunal Penal Internacional, em vigor a partir de 2002, porém sem adesão dos países potências como EUA, China e Rússia.

Com relação a "crime internacional" as ofensas sobre as quais os tribunais ou tribunais internacionais têm jurisdição em âmbito internacional são chamadas 'núcleo' crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de Agressão (também conhecida como o crime contra a paz). Cryer (2007) não inclui a pirataria, a escravidão, a tortura, o terrorismo, o tráfico de drogas como crimes de jurisdição internacional, pois entende que muitos crimes que os Estados Partes de diversos tratados têm a obrigação de criminalizar no seu direito interno, porém, como há similitudes na repressão desses crimes às relativas a crimes internacionais, o autor sugere a inclusão das infrações terroristas, tráfico de droga e atos individuais de tortura na jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) e podem, portanto, constituir crimes internacionais de maneira pragmática no futuro, visto que, esses direitos são baseados no direito internacional, eles também são vistos pela comunidade internacional como violando ou ameaçando valores protegidos pelo direito internacional geral.

É importante destacar a competência do Tribunal Internacional do Direito do Mar, já que o enfoque da pesquisa que se constrói é o direito no Mar, Accioly (2016) registrou “A construção de todo o direito do mar foi uma das mais espetaculares obras de codificação do direito internacional.” O Tribunal Internacional do Direito do Mar está sediado em Hamburgo, na Alemanha, tem especial relevância pelo número de estados participantes, da espetacular abrangência da regulação sobre o direito do mar, bem como da institucionalização de vários mecanismos para: a) solução de conflitos (artigo 279 ao artigo 299 da CNUDM); b) câmara de controvérsias dos fundos marinhos e consultiva (artigo 35 ao artigo 41 da CNUDM); c) regulação específica de mecanismo de conciliação (artigo 1º ao artigo 14 da CNUDM); procedimento de

arbitragem (artigo 1º ao artigo 13 da CNUDM); e procedimento de arbitragem especial (artigo 1º ao artigo 5º da CNUDM).

Os Estados Unidos, que não é parte do Estatuto de Roma nem da CNUDM, tem em seu ordenamento jurídico a Lei de Aplicação da Lei de Drogas Marítimas – MDLEA que concede jurisdição extraterritorial aos crimes de contrabando internacional de drogas no mar, inclusive no alto-mar. Interessante tal legislação que concede tal soberania para atuação marítima nacional, em que pese os EUA não serem parte da CNUDM. Mas, o destaque que Fritch (2009) é que no caso de perseguição da Guarda costeira norte-americana, na madrugada de 11 de setembro de 2000, a equipe monitorou via radar um encontro suspeito entre o navio de pesca Gran Tauro e um navio ainda não identificado. Os membros da equipe esperavam que em breve testemunhassem um a ação de contrabando de drogas, o reabastecimento de um barco Go-Fast de um "Navio de apoio logístico". Pouco antes do amanhecer, a equipe foi alertada de movimento rápido da embarcação que se deslocam diretamente para a posição do Gran Tauro e rapidamente lançou o helicóptero, quando a equipe se aproximou a localização, eles observaram a posição do barco Go-Fast longe do Gran Tauro e começaram a segui-lo. Depois que sua presença foi detectada, a tripulação do Go-Fast descartou sua carga ilícita e voltou em direção ao Gran Tauro se chocando com o mesmo e afundando no local poucos minutos depois. A equipe da Guarda Costeira resgatou a tripulação e prendeu ambas as tripulações.

Levados os tripulantes a julgamento nos EUA por violação da MDLEA foram julgados e considerados culpados. Em sede recursal o tribunal federal norte americano derrubou a condenação em razão das muitas questões de direito marítimo e internacional, principalmente: 1) se o pedido de jurisdição extraterritorial dos Estados Unidos sobre um navio colombiano e sua tripulação viajando no alto mar é compatível com os princípios jurídicos internacionais e válidos segundo a legislação dos Estados Unidos, e 2) se, o devido processo legal, nos termos da Constituição dos Estados Unidos Fiscais demonstram que existe um nexo entre as ações de um determinado navio e os Estados Unidos.

#### 4.3 APLICAÇÃO

Nesse contexto de grandes e novas ameaças é que emerge necessidade da Boa Ordem no Mar, assim, Till (2009) ao tratar da temática referiu-se às ameaças que contribuem para a desordem no Mar e por isso são preocupações universais, sobretudo dos estados costeiros. Essa

ordem a que o autor se refere compreende cinco dimensões: a) a manutenção da boa ordem da costa; b) o uso do mar como fonte de recursos naturais; c) o mar como meio para transporte de bens e pessoas; d) o mar como área de domínio e; e) o mar como meio ambiente. Nota-se que a primeira dimensão destacada justifica a atuação dos estados costeiros com seu sistema jurídico para a garantia das demais finalidades. O autor ainda destaca que algumas Marinhas executam a segurança marítima voltada para a proteção do país (na costa) ou afastada dele (no mar), assim, a defesa em profundidade no mar, advém da percepção de que essas defesas avançadas funcionam como extensões de terra, no afã de possibilitar a interceptação de eventuais ameaças ao país. Isso possibilita um tempo maior de reação para a escolha e o emprego da resposta adequada, garantindo a segurança no ambiente marítimo, coibindo as atividades ilegais e protegendo o tráfego mercante.

Till (2009) destaca ainda, a desordem no mar só piora as coisas em terra e faz prosperar a criminalidade transnacional, como o tráfico de drogas, que eleva o poder do tipo de pessoas que desafiam estados civilizados. Isso mina a prosperidade, segurança e habilidade de um Estado para conectar-se com outros. Os Estados que falham nesses aspetos tendem a tornarem-se as preocupações de segurança dos outros. Isso demonstra tanto a íntima ligação bidirecional entre boa ordem no mar e boa ordem em terra e o simples fato que, sem ela, a habilidade da humanidade de explorar plenamente o valor potencial do mar será severamente restrita. Segurança ao longo da costa tem de ser apertado em maior ou menor medida, esta recomendação deve ser estendido a todos os mares do mundo. A manutenção da boa ordem no mar requer um nível melhorado de conscientização, política efetiva e governança integrada. Apenas uma abordagem marítima global "holística" faz justiça à complexidade e à importância dos vínculos entre os diferentes valores do mar e suas múltiplas conexões com eventos em terra.

É nesse cenário crítico, segundo Speller apud Luis (2015), mas carente que se insere o Poder marítimo e toda a sua composição: o **poder naval**<sup>25</sup>, constituído pelas forças navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bases, posições, comando e controle naval; a **marinha mercante**, conjugada às facilidades, aos serviços e às organizações envolvidas com os

---

<sup>25</sup> O poder naval é a expressão militar do poder marítimo, compreendendo todos os recursos utilizados e as atividades realizadas pela Marinha, bem como a função administrativa em terra. Tais recursos não se restringem somente à expressão da guerra naval, mas abrangem também aspectos relacionados à cooperação técnica, intercâmbio entre oficiais de outras Marinhas, exercícios navais isolados ou em conjunto com outras nações, prestígio e manutenção das tradições e acordos internacionais de boa ordem no mar e liberdade de navegação (Speller, 2008 apud Luis, 2015)

transportes marítimos e fluviais; a **infraestrutura marítima** e hidroviária relacionada aos portos, terminais, meios e instalações de apoio e controle; a **indústria naval**, constituída pelos estaleiros; a **indústria de materiais de defesa** de aprestamento naval; a **indústria de pesca**; as organizações e os meios de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse para o uso do mar e águas interiores e de seus recursos; as **organizações e os meios de exploração e exploração** dos recursos do mar, seu leito e subsolo; o **pessoal** que desempenha atividades relacionadas com o mar e hidrovias interiores e os estabelecimentos destinados à formação e ao treinamento desse pessoal; **mentalidade marítima** do povo e da classe política (PESCE, 2006).



**Figura 3 - Poder Marítimo**

Fonte: Google Images, 2018

Há uma inter-relação entre a necessidade de desenvolver uma boa ordem no mar e a segurança no território dos Estados, tendo em vista, que os atores responsáveis pela prática de atos de terrorismo, pirataria, contrabando de armas, de drogas e executores de pesca ilegal, não respeitam as fronteiras nacionais marítimas. Com isso, percebe-se que tanto para o desenvolvimento quanto para a manutenção dessa ordem, há a necessidade de que os Estado primem por instrumentos jurídicos dentro do sistema legal em âmbito internacional. TILL (2009) ainda comenta que as Marinhas modernas estão focadas na defesa exclusiva dos interesses nacionais e da soberania de seu Mar Territorial e de sua zona econômica exclusiva porque veem

suas águas jurisdicionais como estoque de recursos fundamentais para o país como petróleo, gás e pesca, os quais são importantes para a economia dos Estados, daí a necessidade de serem protegidos de predadores internacionais.

Importante destacar a liberdade de navegação na intervenção em navios em três casos emblemáticos em alto-mar, de modo que a jurisdição do estado de bandeira foi mitigada por questões de Segurança:

a) O caso do navio *I'm Alone* é um dos principais casos do uso da força do estado costeiro contra navios de bandeira estrangeira. Envolveu o naufrágio da escuna registrada na Grã-Bretanha, com bandeira canadense *I'm Alone* que navegava para além do mar territorial dos Estados Unidos, porém a comissão foi incapaz de determinar a localização precisa de *I'm Alone* quando o incidente começou, mas evidências conflitantes sugerem que o navio estava ancorado entre 8 e 15 milhas ao largo da costa da Louisiana em 22 de março de 1929. Wolcott, da Guarda Costeira, iniciou a perseguição de *I'm Alone*, suspeitando que o navio estivesse envolvido no contrabando de bebidas alcoólicas para os EUA. Não houve contestação de que o navio era um navio de contrabando que transportava bebidas alcoólicas de Belize e Bahamas para barcos menores que aguardavam a uma distância de 3 milhas náuticas- mar territorial, que iria entregar as mercadorias no território terrestre dos Estados Unidos em violação do ato de proibição nacional .

Como o navio *I'm Alone* fugiu em direção ao oceano aberto, Dexter, cortador de guarda costeira se juntou a Wolcott, e após a perseguição ter percorrido uma distância de mais de 320 quilômetros da costa dos Estados Unidos, Dexter atirou em "*I'm Alone*", o navio em fuga recebeu ordens para parar sob ameaça de que seria afundado, mas o dono de *I'm Alone* mostrou uma arma e prometeu repelir à força qualquer tentativa de embarcar no navio. Dexter mais uma vez começou a atirar, desta vez no casco. Como resultado do ataque, o navio foi atingido e afundou até o fundo em 30 minutos. O capitão e a tripulação foram resgatados, embora um membro da equipe tenha se afogado. O navio, a carga e os pertences pessoais da tripulação foram uma perda total. Em agosto de 1929, os EUA e o Canadá concordaram em formar uma comissão de acordo com o artigo IV da convenção, e formaram uma comissão composta por dois membros, que consideraram a reivindicação do Canadá contra os estados unidos em relação ao naufrágio do navio.

Sobre a questão de saber se o naufrágio da embarcação era legalmente justificado, os comissários declararam, segundo Kraska (2013):

[Os] Estados Unidos poderiam, de acordo com a convenção, usar a força necessária e razoável com a finalidade de efetuar os objetivos de embarque, busca, apreensão e salga. no porto o navio suspeito; e se o naufrágio ocorrer acidentalmente, como resultado do exercício da força necessária e razoável para tal propósito, o navio perseguidor pode ser inteiramente inocente. Mas os comissários pensam que, em as circunstâncias indicadas. O naufrágio reconhecidamente intencional do navio suspeito não se justificava por nada na convenção. a comissão aplicava o padrão de uso da força “razoável e necessário” a todas as fases da visita, do conselho, da busca e da apreensão (KRASKA, 2013, p. 761).

a) *Red Crusader* envolveu um navio pesqueiro britânico interditado pela fragata dinamarquesa Niels Ebbesen perto das ilhas dinamarquesas em 21 de maio de 1961, que suspeitava estar o *Red Crusader* envolvido em pesca ilegal e foi atacado após uma série de procedimentos realizados pela fragata dinamarquesa. A comissão de inquérito declarou que o uso da força que põe em perigo o ser humano, a vida, poderia ser permissível em casos de “necessidade comprovada”, mas não forneceu qualquer fidelidade sobre o que tais circunstâncias implicariam ser a ação dinamarquesa excessiva, no entanto, não há indicação pela comissão de como a “boa ordem no mar” pode ser mantida contra um determinado infrator (GUILFOYLE, 2009. p. 271).

b) O petroleiro M/V Saiga de bandeira St. Vincent e Granadinas, fornecedor de serviço de *bunkering*- óleo combustível e água, que transportava petróleo para a Guiné e foi interceptado na zona econômica exclusiva e apreendido por um barco de patrulha da alfândega guineense-República da Guiné, em 1997. Neste último, a decisão do TIDM foi interessante, porque, embora tenha decidido pela liberação do navio Saiga e sua tripulação, a votação foi de 18x2, sendo tais votos divergentes, um deles de um juiz chinês concluiu que o *bunkering* não se enquadra no âmbito da liberdade de navegação ou de outros usos legalmente internacionais do mar (ANDERSON, 2011).

#### 4.3.1 Instrumentos internacionais de segurança contra ameaças

##### a) Conselho de Segurança da ONU

Faz mais de 100 anos desde que a comunidade internacional tomou consciência do impacto estratégico, a anarquia e do terrorismo. As nações têm lutado com a forma de controlar o

terrorismo e a anarquia durante o período entre guerras, a Liga das Nações observou que “as regras do direito internacional relativas à repressão da atividade terrorista não são, no momento, suficientemente precisas para garantir eficientemente a cooperação internacional. Após a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1972, a Assembleia geral da ONU seguiu os passos da Liga e estabeleceu um comitê *ad hoc* sobre terrorismo internacional, ainda que timidamente, emitiu um relatório em 1979. Mas a criação do Conselho de Segurança sempre forneceu a melhor esperança de criar uma política antiterrorismo autorizada em nível global. Assim, de acordo com o artigo 39 da Carta, o Conselho de Segurança tem autoridade para “determinar a existência de qualquer ameaça à paz, violação da paz ou ato de agressão ... e decidir que medidas serão tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, em *ultima ratio* para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais. ”As medidas adotadas nos termos do artigo 41 não incluem o uso de “força armada”, mas podem incluir “completa ou parcial” interrupção das relações econômicas e dos meios ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, de rádio e outros meios de comunicação, e o rompimento de relações diplomáticas, podendo haver níveis de força que caiam sob o limiar de “força armada”, e, portanto, poderia ser autorizado por uma resolução não regulada, adotada de acordo com o artigo 41. Tais medidas vigorosas, que não a ascensão ao nível da força armada, pode incluir: operações de interceptação marítima ou visita, embarque, busca e apreensão. De acordo com o artigo 42, se o Conselho de Segurança determinar que as medidas que não envolvem o uso de força armada não serão adequadas “ou se provar adequadas, podem tomar tais medidas por forças aéreas, marítimas ou terrestres conforme necessário para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais”. . . O nível de força autorizado pelos artigos 41 e 42 é distinto, o artigo 42 apenas servindo para autorizar “força armada”, artigo 41 abre a porta para formas menores de força, que podem se manifestar em embarque ou operações de interceptação marítima.

#### b) Resolução nº 1540

Há catorze anos, o Conselho de Segurança das Nações Unidas tomou medidas ousadas para prevenir a proliferação de armas de destruição em massa através da adoção, por unanimidade, da resolução 1540, depois de reconhecer que a proliferação de armas de destruição em massa seus sistemas de entrega constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais e expressando grande preocupação pelo risco de atores não estatais pode adquirir, desenvolver,

trafegar ou usar materiais relacionados a wmD - Armamento de Destruição em Massa, o Conselho de Segurança convocou todos os estados, assim como os ataques terroristas de 11 de setembro serviram de cenário político para a resolução. A análise por Douglas Guilfoyle (2009) esclareceu algumas das genealogias da Resolução 1540 acabou sendo uma compilação de diversos instrumentos internacionais, a exemplo do parágrafo do dispositivo 3 da Resolução que importou textos do Princípios 2-5 de Kananaskis (Canadá). Além desses paralelos, Guilfoyle (2009) descobre um contexto bastante interessante para as negociações da Resolução 1540, primeiro, a pedido da China, a importação do Princípio 4 de Kananaskis no parágrafo do dispositivo 3 (c) da Resolução do Conselho de Segurança descartou todas as referências à “interdição”. Segundo o autor a Resolução 1540 não contém texto sobre descarte de material fóssil, eliminação de armas químicas ou redução de estoques de toxinas biológicas perigosas “com base no reconhecimento de que a ameaça de aquisição terrorista é reduzido à medida que a quantidade total desses itens é reduzida”, embora isso seja mencionado no Princípio Kananaskis, essa omissão atinge injustamente nações menores, não proliferantes, como as Filipinas, porque transfere obrigações para elas para “vazamentos policiais de estados com militares maiores”, sem qualquer reconhecimento correspondente de que os principais poderosos com grandes inventários do wmD criaram grande parte do risco. A resolução 1540 foi adotada em meio a duas décadas de esforços do Conselho de Segurança para controlar o wmD contra ameaças específicas - ou seja, as resoluções adotadas contra a Coreia do Norte a partir de 1993 e, em seguida, 2006.

#### c) Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos (SUA)

Com o crescimento da preocupação com atos ilegais que ameaçam a segurança dos navios e de seus passageiros e tripulações, na década de 80, em face dos relatos de tripulações seqüestradas, navios deliberadamente encalhados ou explodidos, com passageiros ameaçados e às vezes mortos. Em especial o caso do navio cruzeiro italiano Achille Lauro, em 07 de outubro de 1985, terroristas palestinos sequestraram o referido navio enquanto navegava da Alexandria para o porto Said, na costa do Egito. Os sequestradores exigiram a libertação de 50 prisioneiros palestinos de Israel em troca dos 400 passageiros e tripulantes a bordo do navio, e ameaçaram explodir o navio se uma tentativa de resgate fosse tentada. Quando seus pedidos não foram atendidos, os terroristas mataram Leon Klinghoffer, um homem de 69 anos incapacitado, turista judeu-americano, e jogou seu corpo para o lado com sua cadeira de rodas. Os sequestradores se

renderam às autoridades egípcias em troca de uma promessa de passagem segura de aeronaves para fora do país. No entanto, enquanto a aeronave egípcia estava em rota para a Tunísia, ela foi interceptada pelos EUA, jatos de combate da marinha sobre o mar Mediterrâneo, forçaram a desembarcar na Sicília, houve uma discussão diplomática entre os Estados Unidos, a Itália e o Egito sobre a custódia dos terroristas acusados, assim, em novembro de 1985, o problema da extradição ou acusação foi considerado na décima quarta sessão da assembleia da IMO, e uma proposta dos Estados Unidos que as medidas para impedir tais atos ilícitos fossem desenvolvidas pela IMO. No ano seguinte, o Comitê de Segurança Marítima (mSC) publicou uma circular intitulada Medidas para impedir atos ilícitos contra passageiros e tripulações a bordo de navios.

A assembleia da IMO também adotou uma resolução que exigia o desenvolvimento de medidas para impedir atos ilícitos que ameacem a segurança de embarcações, navios, e seus passageiros e tripulação. Estados membros da IMO procuraram reforçar o regime jurídico aplicável aos navios internacionais de mar. em novembro de 1986, os governos da Áustria, Egito e Itália propuseram que preparassem uma convenção sobre o tema do terrorismo marítimo para “proporcionar uma supressão abrangente de atos ilícitos cometidos contra a segurança da navegação marítima, que ponham em perigo vidas humanas inocentes, a segurança de pessoas e bens, afeta seriamente o funcionamento dos serviços marítimos e, portanto, são de grande preocupação para a comunidade internacional como um todo. Os Estados-parte concordam que certas condutas hediondas específicas constituem uma ofensa, independentemente da motivação do infrator, a conduta é criminalizada dentro do território de cada Estado-parte e a jurisdição é criada sobre os infratores. A assistência jurídica mútua em relação às ofensas abrangidas exige que os Estados extraditem ou processem os supostos infratores “*aut dedere aut judicare*”, essa fórmula geral apareceu em acordos de cooperação internacional sobre ataques a diplomatas e bombardeios de locais públicos e infraestrutura, e também se tornou uma característica do texto preliminar da Convenção SUA. O Conselho aprovou por unanimidade que a questão exigia atenção urgente. O Conselho estabeleceu o Comitê Preparatório *ad hoc* para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, que concluiu dois projetos de texto baseados na convenção preparada pelo Egito, Áustria e Itália. - um tratando com navios e outro com plataformas fixas na plataforma continental com a participação de representantes de 76 nações na conferência; observadores de Cuba, da Guiné, da Santa Sé, do Panamá, do Catar, da Tunísia e da

organização de libertação da Palestina também compareceram, juntamente com representantes das Nações Unidas e organizações intergovernamentais e não-governamentais.

A Convenção e o Protocolo foram negociados com sucesso e seus termos ajudam a promover o Estado de Direito no combate ao terrorismo marítimo. A Convenção de 1988 conseguiu evitar a definição de terrorismo, contornando a questão politicamente carregada e, em vez disso, focalizando atos específicos e discretos de conduta humana que prejudicam a governança e a estabilidade internacionais. Após a Convenção de 2005, apenas 52 estados se tornaram partes da Convenção de 1988 em seus primeiros 13 anos. Depois dos ataques terroristas de 11 de setembro, no entanto, a assembleia da IMO aprovou a resolução a.924 (22) conclamando os governos a considerar a ratificação do tratado “na primeira oportunidade”. Desde sua entrada em vigor em 1º de março de 1992, até 2 de janeiro de 2013, a Convenção de 1988 atraiu 160 Estados partes. Apesar da ampla adesão da comunidade internacional, todos os aspectos da Convenção são subutilizados embora o tratado seja um instrumento potencialmente forte contra a pirataria internacional e o terrorismo marítimo. Com a criação da Convenção de 2005, a comunidade internacional tem uma oportunidade renovada de solidificar o tratado na prática estatal.

A SUA, foi adotada pela IMO em 10 de março de 1988 e entrou em vigor em 1º de março de 1992, com o objetivo principal da Convenção de assegurar que sejam tomadas as medidas apropriadas contra as pessoas que cometem atos ilícitos contra navios, estes crimes incluem a apreensão de navios à força, atos de violência contra pessoas a bordo de navios e a colocação de dispositivos a bordo de um navio, suscetíveis de o destruir ou danificar. O preâmbulo da Convenção enumera algumas das autoridades de direito internacional consideradas na elaboração do texto, como na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O tratado também reconhece a não resolução de Assembleia Geral 40/61, de 9 de dezembro de 1985, que “condena inequivocamente, como criminosos, todos os atos, métodos e práticas de terrorismo onde e por quem quer que seja”. A Convenção de 1988 aplica-se aos navios que navegam (ou programam para navegar) para além do mar territorial. Curiosamente, o tratado foi considerado aplicável nos estreitos utilizados para a navegação internacional, não obstante o estatuto legal de águas que constituem tais estreitos. O Estado-parte pode entregar às autoridades de outro Estado (o Estado recebedor) qualquer pessoa que ele tenha “motivos razoáveis” para acreditar ter cometido um crime sob a Convenção. Ao

fazer tal entrega, o capitão deve notificar sua intenção de fazê-lo, se possível antes de entrar no mar territorial do Estado recebedor. O estado de recebimento deve aceitar a entrega, mas, comporta exceção como nos casos em que o Estado receptor tem “motivos” para acreditar que a Convenção não se aplica, não há qualificação de que os motivos devem ser razoáveis ou feitos de boa fé, embora os princípios gerais de direito sugiram que se apliquem. Embora a SUA inclua um dever entre os Estados-partes de cooperar na prevenção dos delitos previstos no artigo 3º, o tratado era primariamente um instrumento para assegurar a acusação ou a extradição de suspeitos infratores. O artigo 13 também inclui a obrigação de “Medidas praticáveis para prevenir os preparativos” das ofensas cometidas dentro ou fora de seus territórios. Ainda assim, a SUA não tem sido eficaz na prevenção do terrorismo marítimo ou da proliferação de armas de destruição em massa no mar, mesmo o mandato para processar ou extraditar tais suspeitos ou fugitivos não foi amplamente seguido, embora tenha a participação de 160 Estados partes (KRASKA, 2013).

A Convenção de 1988 e seu protocolo correlato foram alterados em 2005 após os ataques terroristas contra os Estados Unidos em setembro de 2001. Os Estados membros da IMO negociaram a nova convenção no contexto da resolução de assembleia a.924. Vários documentos da assembleia geral também inspiraram ação da IMO na Declaração sobre Medidas para eliminar o Terrorismo Internacional, anexada à Resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994, os Estados reafirmaram uma condenação inequívoca de todos os atos, métodos e práticas do terrorismo como criminosos e injustificáveis, onde e por quem cometer. A Declaração de 1994 foi complementada pela resolução 51/210 da assembleia geral de 17 de dezembro de 1996, após os ataques de 11 de setembro, o Conselho de Segurança adotou as Resoluções 1368 e 1373, comprometendo os Estados a combater o terrorismo “em todas as suas formas e manifestações”.

A Convenção de 2005 é um dos instrumentos mais fortes para deter o flagelo do terrorismo internacional. O preâmbulo do tratado faz referência a “terrorismo” e “ataques terroristas” e “atos terroristas”, e o artigo 3º incorpora por referência outras nove convenções antiterrorismo, que entraram em vigor em julho de 2010, acrescentam um número de novas infrações diretamente relacionadas com o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Tanto a Convenção de 1988 e a Convenção 2005 devem ser lidos como um tratado, cujo texto consolidado da SUA. A mesma nomenclatura aplica-se ao tratado relativo às plataformas fixas na plataforma continental, denominado Protocolo de 2005 (GUILFOYLE, 2009, p. 272).

Os protocolos de 2005 foram adotados por uma Conferência Diplomática da IMO, em 14 de outubro de 2005 e entraram em vigor em 28 de julho de 2010. O tratado emendado é chamado 2005 SUA reflete as emendas do protocolo de 2005 à Convenção de 1988, a nova convenção amplia consideravelmente a lista de delitos, que são estabelecidos no artigo 3º e agora incluem atos ilícitos que são motivados pela intenção do ofensor de intimidar uma população ou obrigar um governo a fazer ou abster-se de fazer qualquer delito. O tratado também contém ofensas incipientes ou crimes de natureza acessória, como tentativa, cumplicidade, cúmplice, direção, assistência ou assistência ao ofensor (GUILFOYLE, 2009, p. 254).

Finalmente, a nova convenção contém um regime abrangente de embarque que fornece um modelo de como os governos estaduais de bandeira podem cooperar na concessão de permissão a navios de guerra com bandeira estrangeira para embarcar em navios que arvoram sua bandeira. Todavia alguns acreditam que a SUA pode acabar eclipsando a informal, mas altamente bem sucedida, iniciativa de segurança de proliferação (pSi). Primeiro, a era da “coalizão dos dispostos” pode estar chegando ao fim, tendo o conceito sido seriamente ferido pela experiência do Iraque. De acordo com Guilfoyle (2009) alguns países estão cautelosos com sua natureza e processo informais; em segundo lugar, o comércio marítimo é uma indústria global cuja base são as convenções e tratados internacionais, assim, a indústria só pode operar eficientemente quando os regulamentos aplicáveis a um determinado navio são idênticos no porto de partida, no alto mar e no porto de chegada. Como o (pSi) se concentra em ampliar as autoridades nacionais em vez de regras globais, é mais provável que, inadvertidamente, crie uma rede de leis nacionais assíncronas. Muitos na indústria naval estão esperançosos de que a Convenção de 2005 atrairá grande sucesso das nações se unindo como uma coalizão informal para participar do pSi ou na nascente SUA, para enfrentar a ameaça do terrorismo e da wmD.

A questão do multilateralismo encontra-se no centro das discussões e surge em dois níveis. A primeira é se a alocação de poderes de governança deriva de um processo multilateral: a negociação de tratados multilaterais enraizada em consenso sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas, com base na CNDUM e talvez acordos de execução adicionais, se estabelecem como fonte de legitimidade no mar, e substituir um unilateralismo caro e ocasionalmente sangrento? O segundo é se os poderes da governança são atribuídos a Estados de pavilhão individuais ou Estados costeiros individuais, ou a instituições multilaterais globais, incluindo o novo sistema enraizado nos moldes da CNUDM? Nomeadamente, um Estado

costeiro partilhando competência legislativa em parceria com as obrigações de execução do Estado de bandeira e autoridades estatais e costeiras, todos mantidos sob controle por meio de uma solução compulsória de procedimentos de controvérsias (OXMAN, 2006).

O resultado dependerá, em certa medida, de como os governos se comportam no sistema regulamentar através do qual a Convenção do LOS realize a sua implementação, seja num uma organização global como a OMI ou uma organização regional de gestão das pescas. Fazer um sistema de trabalho exige alguma acomodação de preferências substantivas para os Interesses no sucesso do processo multilateral que é a chave para a estabilidade e a mudança ordenada na lei do mar. O negativismo reflexivo nas instituições multilaterais provavelmente produzirá efeitos perversos. Enfraquece a confiança nessas instituições e representa um risco de longo prazo de provocar ações unilaterais, o que pode implicar perdas substantivas sobre o assunto em questão e fortalecer a **tentação territorial** que tem assobrado a comunidade internacional. Os mares - todos os mares - clamam pela regulação como uma verdadeira *res communis omnium* (OXMAN, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

Para além de somente tentar responder ao problema da temática trabalhada, nessa pesquisa tentamos entender e analisar os cenários que estão se desenhando diante das novas ameaças. Da vasta leitura e dos diversos autores consultados, foi possível perceber que não se tem uma resposta objetiva aplicável a situações diversas quando se trata do espaço marítimo do alto-mar. É sabido que no alto-mar não há o exercício de qualquer soberania, posto que o princípio da liberdade de navegação é regra nesse espaço, e portanto, é possível atribuir a esse princípio a natureza de *jus cogens*, todavia, não se pode desprezar que tal regra não é absoluta, portanto comporta exceção, que podemos denominá-las de ameaças que o sistema jurídico objetivo já disciplina, mas quanto às novas ameaças, não há tratamento jurídico positivado, restando a solução às fontes do direito internacional.

Convém destacar que soberania difere de jurisdição, pois é possível o exercício de jurisdição no local que não tem soberania, para tanto trouxemos *cases* destacados por Kraska (2013). Assim, com base em fontes materiais de direito internacional, como o princípio da jurisdição universal, é possível legitimar a atuação de qualquer estado soberano quando tais ameaças se fazem presente e colocam risco questões de interesse universal.

Nos espaços ultraterrestres não caberá nenhum tipo de apropriação por parte de qualquer estado, conforme a Convenção de Bruxelas, adotada pelo Instituto de Direito Internacional, o alto-mar é classificado como espaço ultraterrestre e assim, trata-se de *res communis*, e não *res nullius*, o que nos leva a considerá-lo como patrimônio comum da humanidade, e, portanto, merece a tutela de qualquer Estado na sua defesa ou preservação.

Por milhares de anos, o mar tem sido uma fonte generosa de todo o tipo de recursos vivos e não vivos, e um dos principais contribuintes para o desenvolvimento humano, marítimo e outros, assim, as forças marítimas estão cada vez mais envolvidas na defesa das atividades ligadas ao mar, pois a uma propensão que essas responsabilidades se expandirão no futuro, daí a aplicação da lei da boa ordem no mar, a exemplo do Brasil, pela sua localização geográfica e características físicas, configura-se como um país de projeção marítima e continental, especialmente por sua formação social estruturada a partir do oceano desde o período colonial. Ainda assim, a “maritimidade”, expressão cunhada por Vidigal (1985, p. 121) que significa a consciência da influência que o mar exerce sobre relações sociais internas: comércio,

desenvolvimento econômico, formação de centros populacionais, navegação; e externas: comércio exterior, projeção de poder e defesa, não recebe o tratamento que precisa e merece, como o ocorrido da retirada da candidatura de um representante brasileiro, Dr. Rodrigo Fernandes More, à vaga de juiz do Tribunal Internacional para o Direito do Mar (TIDM), relativa ao grupo dos Estados da América Latina e Caribe, por desistência do governo brasileiro em favor do candidato do Paraguai, Prof. Dr. Óscar Cabello Sarubbi, não obstante tratar-se de um candidato de um país sem litoral, a eleição de um representante da América do Sul nos insere no centro da construção jurisdicional do Direito do Mar.

Entre os diversos instrumentos internacionais a exemplo da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, cujo teor ressalta *jus cogens* como “... normas aceites e reconhecidas pela comunidade dos Estados no seu conjunto”; o Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, em 1998, prescreve que a “jurisdição do Tribunal se limita aos crimes mais graves para a comunidade internacional no seu conjunto” cabendo-lhe julgar, **entre outros**, os crimes contra a humanidade – a teor da alínea b do nº 1 do artigo 5º e artigo 7º, e ainda, a Convenção do Direito do Mar, no artigo 136 estabelece que “A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”.

De tudo que se viu e investigou, podemos concluir que muitos instrumentos jurídicos foram implementados na busca de proteção da paz internacional, da preservação do meio ambiente, proteção humanitária, da convivência harmônica da comunidade Internacional, entretanto, tais medidas não congregam todos os estados, portanto como impor deveres de tratados aos Estados não partes, sem a adesão necessária.

É nesse contexto que o estudo dos princípios como fonte material de Direito Internacional, bem como a natureza cogente de princípios se complementam e assim, embasam a cooperação, a intervenção quando necessária, a construção ou reavaliação do ordenamento jurídico internacional.

A liberdade de navegação, que aqui se verifica como *jus cogens*, garante a todos esse direito, sobretudo no alto-mar, mas não anula e não permite condutas ou práticas lesivas ao interesse da comunidade internacional de preservação e proteção da vida, da paz e do meio ambiente, sendo o alto-mar espaço de *res communis* é, portanto, direito e dever de jurisdição universal dos estados, estando capacitados juridicamente no enfrentamento das ameaças que arriscam os mais relevantes bens jurídicos coletivos nos casos omissos, ou ainda que exista

tratado regulador, mas que não obriga determinados estados por não serem parte. Alguns, se não todos, destes problemas poderiam ser atenuada pela adoção de um acordo internacional sobre o exercício de Jurisdição universal, embora não existam propostas oficiais para tal finalidade, mas nem por isso não merece ao menos reflexão.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; NASCIMENTO, G. E. S. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALEXY, R. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.
- ANDERSON, D. Coastal State Jurisdiction and High Seas Freedoms in the EEZ in the Light of the Saiga. **Selected Contemporary Issues in the Law of the Sea**, v. 68. 2011.
- ANZILOTTI, D. **Cours de droit international**. Paris, 1929.
- AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Globo, 1997.
- BARBOSA JUNIOR, I.; MORE, R. (Org.) **Amazônia azul: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil**. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012.
- BBC BRASIL. **Do alto, o avanço das controversas ilhas artificiais da China**, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150410\\_mar\\_sul\\_china\\_ilhas\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150410_mar_sul_china_ilhas_pai)>. Acesso em: 8 fev 2018.
- BBC BRASIL. **As impressionantes ilhas militares construídas pela China em tempo recorde** 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42346330>>. Acesso em: 8 fev 2018.
- BECKER, M. A. The shifting public order of the oceans: freedom of navigation and the interdiction of ships at sea, *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 1, winter, 2005. Disponível em: <[http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/03/HILJ\\_46-1\\_Becker.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/03/HILJ_46-1_Becker.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BEIRÃO; A. P. **Segurança no mar: que segurança? reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/Ministério das Relações Exteriores, 2014. Coleção Relações Internacionais.
- \_\_\_\_\_. **Segurança no Atlântico Sul**. Curso de Extensão em Defesa Nacional Ministério da Defesa Nacional, Rio Grande do Sul: Escola de Guerra Naval, 2014. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cedn/x\\_cedn/beiraocedn.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/x_cedn/beiraocedn.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BOBBITT, P. **Guerra e a paz na história moderna: o impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BOSON, G. B. M. Fontes do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 8, 1956. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/580>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.530 de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TRINDADE, A. A. C. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASSESE, A. **International criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2003. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?ei=BRwLW7eOJPLL5gKfrJmwDA&q=CRYER%2C+R.+et+al.+An+introduction+to+international+criminal+law+and+procedure&oq=CRYER%2C+R.+et+al.+An+introduction+to+international+crimina>>. Acesso em: 1 jul. 2016.

CRYER, R. et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. New York: Cambridge University Press, 2007.

DUPUY, P. M. **Droit international public**. 7. ed. Paris: Dalloz, 2004.

FREESTONE, D., SUBEDI, S.; DAVIDSON, S. (Ed.). **Contemporary issues in international law**. New York : Kluwer Law International, A Collection of the Josephine Onoh Memorial Lectures, 2002.

FULTON, T. W. **The sovereignty of the sea**; a historical account of the claims of England to the dominion of the british seas, and of the evolution of the territorial waters: with special reference to the rights of fishing and the naval salute. London: Blackwood, 1911.

FRITCH, Charles R. Drug smuggling on the high seas: using international legal principles to establish jurisdiction over the illicit narcotics trade and the ninth circuit's unnecessary nexus requirement. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 8, 2009.

GIL, A. **Derecho penal internacional**. Madri: Tecnos, 1999. Disponível em:

[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID\\_2012\\_05.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_05.pdf). Acesso em: 5 abr. 2017.

GOMES, L. F. **Direito penal: parte geral**. 2. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004, v. 1.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1.

GUILFOYLE, D. **Shipping interdiction and the law of the sea**. New York: United States of America by Cambridge University, 2009.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Decreto-Lei n.º 44490**. Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, aprovada na 1.<sup>a</sup> Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra em 1958, e assinados em 28 de Outubro do mesmo ano. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl44490C.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.530 de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/CNUDM.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.136 de 26 de junho de 2007**. Promulga a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6136.htm)>. Acesso em: 2 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei. 8617**. Dispõe sobre os espaços marítimos de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

CUNHA, J. M. S.; PEREIRA, A. G. **Textos de direito internacional**. 2. ed. Porto: Universidade Portucalense, Departamento de Publicações, 1990. Manuais da Universidade Portucalense - Infante D. Henrique.

GOOGLE Images. Disponível em: <google images, <https://goo.gl/images/MA2aAe>, 2018>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GLOBO.Com. Prisão de Pinochet foi o caso mais famoso de aplicação da jurisdição internacional, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/prisao-de-pinochet-foi-caso-mais-famoso-de-aplicacao-da-jurisdicao-universal-11576896>>. Acesso em: 9 fev. 2016.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil**. Rio de Janeiro: Diretoria de Geociências do IBGE, 2011. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv55263.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2018.

JUNQUEIRA, G; VANZOLINI, P. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KEYUAN, Z. China's marine legal system and the law of the sea. **Publications on Ocean Development**, v. 48, Brill Academic Publishers, 2005.

KRASKA, J. **Maritime power and the law of the sea: expeditionary operations in world politics**. New York: Oxford University, 2011.

KRASKA, J.; PEDROZO, R. **International maritime security law**. Boston: Martinus Nijhoff, 2013.

LAPIDOTH, R. Freedom of navigation: its legal history and its normative basis. **Journal of maritime Law and Commerce**, v. 6, n. 2. 1975.

MARATTA, R. C.; SOUZA, L. F. R. Abordagem de uma aplicação das geometrias não euclidianas. **Revista Eletrônica de Educação e Ciência – REEC**, v. 1, n. 1, 2011.

MASSON, C. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2013.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOLENAAR, E. J.; RIBEIRO, M. C. (Ed.) Maritime safety and environmental protection in Europe: multiple layers in regulation and compliance. In: **MARSAFENET Open Conference**. Coimbra: COST, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.isgi.cnr.it/wp-content/uploads/2017/10/Ebook-Maritime-Safety-and-Environmental-Protection-in-Europe-Porto-Conference-MARSAFENET-June-2015.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

NEVES, G. B. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PALMA, R. F. **História do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PACELLI, E.; CALLEGARI, A. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PESCE, I. A Marinha do Brasil e a ordem marítima mundial do século XXI. **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 126, n. 7-9, 2006.

OXMAN, B. T. The territorial temptation: a siren song at sea. **The American Journal of International Law**. Cambridge University Express, v. 100, n. 4, 2006.

RANGEL, V. M. **Direito e relações internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAYFUSE, R.; WAGNER, R. Securing a sustainable future for the oceans beyond national jurisdiction: the legal basis for an integrated cross-sectoral regime for high seas governance. **International Journal of Marine and Coastal Law**, 2008. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/0e68/a3f0b29c97fd7c44a52f55db9588acd420f4.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

REALE JUNIOR, M. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, R. M. S.M.. **O mar territorial: largura e natureza jurídica**. Porto: Universidade Portucalense, 1996.

ROSENNE, S. **The perplexities of modern international law**. Boston: Martinus Nijhoff, 2004.

SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court**. Cambridge: Cambridge University, 2003.

SHAW, M. N. **International law**. 6 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LUIS, C. C. R. O poder naval na construção do poder marítimo brasileiro. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, São Paulo, UNESP/UNICAMP/PUC, **Rev. Bra. Est. Def.**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015.

SORENSEN, M. **Les sources du droit international**. Copenhagen: E. Munksgaard, 1946.

TILL, G. **Seapower: A guide for the twenty-first century**. 2. ed., Londres: Routledge, 2009.

TRINDADE, A. A. C. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

WENDEL, P. **State responsibility for interferences with the freedom of navigation in public international law**. New York: Springer, 2007.

VIANNA, R. C. O direito do mar na idade média. Rio Grande, FURG, **Repositório da Universidade do Rio Grande**, v. 21, 2007. Disponível em:  
<<http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/biblos/article/view/846/330>>. Acesso em:

WOLFRUM, R. **Freedom of navigation: new challenges**. Declaração do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Boston, Martinus Nijhoff Publishers, Center for Oceans Law and Policy, 2009. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/41833047\\_Freedom\\_of\\_Navigation\\_New\\_Challenges](https://www.researchgate.net/publication/41833047_Freedom_of_Navigation_New_Challenges)>  
Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Fighting terrorism at sea: options and limitations under international law**. Charlottesville: University of Virginia School of Law, Center for Oceans Law and Policy, 2006. Disponível em:  
<<http://www.virginia.edu/colp/pdf/Wolfrum-Doherty-Lecture-Terrorism-at-Sea.pdf>>.  
Acesso em: 10 mar. 2017.

ZANELLA, T. V. **Curso de direito do mar**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZANIN, R. B. O direito do mar e a legislação brasileira: a influência da Convenção de Montego Bay na Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, jul./dez., 2010.